



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 549-B, DE 2006

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica; tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade desta e da de n.º 44/2007, apensada (Relator: DEP. RÉGIS DE OLIVIERA); e da Comissão Especial pela aprovação desta, com emenda; pela rejeição da de n.º 44/2007, apensada; e pela admissibilidade, e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 1/07 e 2/07, apresentadas na Comissão (Relator: DEP. RÉGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Proposição Inicial

II – Proposição apensada: PEC 44/2007

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão Especial:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- notas taquigráficas da Reunião de 12/09/07

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - É acrescido o art. 251 às Disposições Gerais da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 251. Os Delegados de Polícia organizados em carreira, no qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4º e o subsídio da classe inicial não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público que tenha atribuição para participar das diligências na fase investigatória criminal, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional, entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, como decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a situação jurídica do delegado de polícia, ao interpretar o preceito do § 4º do art. 144 da Constituição Federal na ADI nº 245/RJ:

"O que a Constituição exige é a existência de carreira específica de delegado de polícia para que membro seu dirija a polícia civil, tendo em vista, evidentemente, a formação necessária para o desempenho dos cargos dessa carreira."

Cabe registrar, sobretudo, ser o Delegado de Polícia um agente político, não só em razão de seu assento constitucional (art. 144, § 4º), mas, também, pela sua independência no exercício das atribuições de polícia judiciária. Tem, dentre outros encargos, o de prestar informações de suas decisões procedimentais, ao Poder Judiciário, conforme art. 5º, incisos LXI, LXII e LXV da Constituição Federal.

Não há a menor dúvida de que a carreira de delegado de polícia tem natureza jurídica tanto pelas exigências de sua investidura como pelas características específicas do cargo.

O ingresso na carreira é feito mediante CONCURSO PÚBLICO de provas e de títulos, sendo exigido o título de BACHAREL EM DIREITO, além de outros requisitos previstos em lei, inclusive com a inclusão do provimento derivado visando o indispensável estímulo para a progressão funcional para os agentes da autoridade policial.

As atribuições do cargo de Delegado de Polícia são, repita-se, de natureza jurídica, tendo a seu cargo os procedimentos processuais. O Código de Processo Penal estabelece claramente quais são as funções da autoridade policial para auxiliar a administração de justiça criminal, tanto quanto previsto em várias leis complementares.

O processo criminal, com raríssimas exceções tem seu início e garantia de sucesso a partir do trabalho de investigação, coleta de provas e execução de atos de autoridade desenvolvidos pelo delegado de polícia, na sua função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, como determina o art. 144 da C.F..

Prisão em flagrante, arbitramento de fiança, apreensão de objetos de interesse criminal e provas, interrogatórios, depoimentos, buscas pessoais, despachos, intimações, condução coercitiva de pessoas (atos semelhantes aos praticados pelo juiz); representação por prisão temporária e preventiva (atos semelhantes aos praticados pelo Ministério Público), interpretação da Constituição, legislação ordinária e, em especial, da lei penal e processual para a prática de atos privativos (semelhante às atividades desenvolvidas por todas as demais carreiras jurídicas) são atos de rotina inerentes ao exercício do cargo de delegado de polícia.

Com efeito, o art. 241 da C.F. alterado pela E.C. nº 19/98, estabelecia o seguinte:

"Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição". Este princípio, na redação original, tinha dois efeitos: o reconhecimento dos delegados de polícia como carreira essencial à administração da Justiça e a aplicação da isonomia remuneratória.

Ademais, o próprio texto constitucional vigente, alterado pela referida Emenda nº 19, resolveu esta questão em relação aos agentes políticos, ao fixar o subsídio único como forma de remuneração estipendial a teor dos artigos 39, § 4º, c/c 144, § 9º da Constituição da República, a saber:

"Art. 39 -

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A carreira de Delegado de Polícia conta com destaque constitucional porque o legislador constituinte de 1986/1988 entendeu necessário fortalecer o papel da polícia judiciária na persecução penal.

O eminente jurista CELSO BASTOS, em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil*, escrita em parceria com IVES GANDRA MARTINS, comenta a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dada na ADIn nº 171-MG e cita o voto vencido do Ministro CELSO DE MELLO, no sentido de que os delegados de polícia exercem funções isonômicas também com os membros do Ministério Público, especialmente, "na fase investigatória criminal" (acréscimo nosso):

"Todas elas são de carreiras jurídicas - preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA - primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras" (...)

Tudo está, pois, a evidenciar que a Constituição assemelhou, ela própria e desde logo, para efeito de lhes conferir isonomia de vencimentos, as carreiras jurídicas do Estado, compreendendo as versadas no seu Título IV e mais a de Delegado de Polícia" (OP. Cit., 9º Volume, p.130).

CELSO BASTOS recorda, ainda, que:

"todos os delegados são bacharéis em direito, como os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, das Procuradorias e Defensorias. Exercem, por outro lado, função de relevo, pois constituem a primeira frente oficial dos governos para barrar o crime organizado, sendo, por outro lado, os que mais se expõem para ofertar tranqüilidade aos cidadãos. (...)

Pretender dispensar-lhe tratamento diverso permitindo remuneração inferior, como se se tratasse de função menor, com menor dignidade é, de rigor, considerar ser a segurança pública atividade estatal de menor relevo, quando é aquela que o cidadão mais deseja do Estado." (Op. Cit., p. 131).

Impende, ainda, ressaltar, no ponto, que a circunstância de a Emenda Constitucional nº 19 ter suprimido do texto da Lei Maior, no Capítulo pertinente à Administração Pública, o dispositivo específico relativo à isonomia, não afasta o princípio isonômico constitucional brasileiro, "nem libera a própria administração da obrigação de sujeitar-se a ele, uma vez que se trata de princípio constitucional geral, inscrito no art. 5º, *caput*, e, assim, aplicável a toda a vida estatal e social.

Por último, saliente-se, por oportuno, que após a Emenda Constitucional nº 19/98, o constituinte derivado vem restaurando, progressivamente, a essencial vinculação entre as carreiras jurídicas. Em passado recente a Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu no novo inciso V, do art. 93, a isonomia das diversas carreiras da magistratura, em nível federal e estadual, mantida a equiparação dos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, por outro lado, têm os seus subsídios atrelados aos da Magistratura.

Urge, portanto, restaurar os princípios reitores da carreira do Delegado de Polícia, conforme a vontade do poder constituinte originário, reconduzindo essa carreira à sua posição justa e constitucional.

Essas, as razões por que contamos com a aprovação dos nossos ilustres Pares a esta proposição.

Salas das Sessões, 24 de maio 2006.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo

Proposição: PEC-549/2006

Autor: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 24/5/2006 17:59:06

Ementa: Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:192

Não Conferem:15

Fora do Exercício:0

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-AIRTON ROVEDA (PPS-PR)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-AMAURI GASQUES (PL-SP)

7-ANDRÉ COSTA (PDT-RJ)

8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

9-ANSELMO (PT-RO)

- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 13-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 14-ARMANDO ABÍLIO (PSDB-PB)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ARY KARA (PTB-SP)
- 18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 20-BABÁ (PSOL-PA)
- 21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 26-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 27-CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 28-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 30-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 31-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 33-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 34-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 35-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 36-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 37-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 38-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 39-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 40-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 41-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 42-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 43-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 44-DELEY (PSC-RJ)
- 45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 46-DOMICIANO CABRAL (-)
- 47-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 48-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
- 49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 50-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 51-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 52-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
- 53-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 54-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

-
- 55-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
56-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
57-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
58-ENIO BACCI (PDT-RS)
59-ENIO TATICO (PTB-GO)
60-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
61-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
62-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
63-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
64-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
65-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
66-FRANCISCO ESCÓRCIO (PMDB-MA)
67-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
68-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
69-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
70-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
71-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
72-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
73-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
74-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
75-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
76-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
77-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
78-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
79-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
80-INALDO LEITÃO (PL-PB)
81-IRINEU RODRIGUES (PPS-PR)
82-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
83-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
84-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
85-JAIME MARTINS (PL-MG)
86-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
87-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
88-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
89-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
90-JOÃO TOTA (PP-AC)
91-JORGE BOEIRA (PT-SC)
92-JORGE GOMES (PSB-PE)
93-JORGE KHOURY (PFL-BA)
94-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
95-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
96-JOSÉ DIVINO (PRB-RJ)
97-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
98-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
99-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)

- 100-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
- 101-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 102-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 103-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 104-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 105-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 106-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 107-KELLY MORAES (PTB-RS)
- 108-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 109-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 110-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 111-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 112-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 113-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 114-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 115-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 116-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 117-MANATO (PDT-ES)
- 118-MANINHA (PSOL-DF)
- 119-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 120-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 121-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 122-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
- 123-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
- 124-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 125-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
- 126-MEDEIROS (PL-SP)
- 127-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 128-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 129-MILTON MONTI (PL-SP)
- 130-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 131-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 132-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
- 133-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 134-NÉLIO DIAS (PP-RN)
- 135-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 136-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 137-NELSON MEURER (PP-PR)
- 138-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 139-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 140-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 141-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
- 142-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 143-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 144-NILTON BAIANO (PP-ES)

- 145-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 146-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 147-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 148-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 149-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 150-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 151-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 152-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 153-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 154-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 155-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 156-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 157-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 158-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 159-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 160-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 161-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 162-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 163-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 164-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
- 165-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 166-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
- 167-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 168-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 169-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 170-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 171-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 172-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
- 173-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
- 174-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 175-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 176-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 177-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 178-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 179-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
- 180-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 181-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 182-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
- 183-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 184-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 185-VICENTINHO (PT-SP)
- 186-VIEIRA REIS (PRB-RJ)
- 187-VIGNATTI (PT-SC)
- 188-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 189-WALTER BARELLI (PSDB-SP)

- 190-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
191-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
192-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-B. SÁ (PSB-PI)
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
4-DR. HELENO (PSC-RJ)
5-FERNANDO FERRO (PT-PE)
6-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
7-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
8-JOSIAS GOMES (PT-BA)
9-NELSON TRAD (PMDB-MS)
10-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
11-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
12-TATICO (PTB-DF)
13-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
14-ZÉ GERALDO (PT-PA)
15-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

- 1-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
2-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
3-MORONI TORGAN (PFL-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

** A Lei nº 11.144, de 26/07/2005 dispõe sobre o subsídio mensal do Procurador-Geral da República.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

* Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que dispõe sobre aposentadoria voluntária.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

** Vide nota aos incisos I e II do § único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora de respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

** Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

** Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 44, DE 2007

(Do Sr. Carlos Willian e outros)

Acrescenta um art. 251 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispondo sobre o regime constitucional das carreiras de delegado de polícia civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-549/2006.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT passa vigorar acrescido do art. 251, com a redação que se segue:

Art. 251 No âmbito das polícias civis, o acesso ao cargo de delegado de carreira far-se-á por uma das seguintes hipóteses:

I – concurso público de provas e títulos, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se diploma de bacharel em direito e cumprimento das demais exigências legais; ou

II – ascensão funcional, obedecidos os critérios definidos em lei.

§ 1º Os delegados de polícia civil serão remunerados por meio de subsídio, observado o disposto no art. 39, § 4º, e garantida a isonomia com o valor fixado para os delegados da polícia federal.

§ 2º É vedado ao delegado de polícia civil o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em qualquer profissão, a especialização e a experiência no desempenho de suas atividades profissionais é um fator diferencial de qualidade e de eficiência para qualquer agente. Por esse motivo, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por principal objetivo permitir o acesso à carreira de delegado da polícia civil por meio de ascensão funcional. Ou seja, permitir que um integrante de carreiras de nível média da polícia civil (agente de polícia, perito ou técnico papiloscopista) possa, após adquirir os requisitos formais para o desempenho do cargo, ascender à carreira de delegado, associando sua experiência profissional com o incentivo decorrente da progressão funcional para a obtenção de melhores resultados no oferecimento do serviço de segurança pública à população.

A possibilidade de ascensão funcional havia sido prevista na Lei nº 8.112/90, porém esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da exigência constitucional de concurso público para ingresso na carreira de delegado de polícia.

Com a alteração sugerida estamos corrigindo a falha ocorrida quando da previsão da ascensão em uma norma infraconstitucional e permitindo que seja afastada a incompatibilidade vertical antes existente entre a lei e o texto da Lei Maior.

Tivemos o cuidado de prever que a ascensão dar-se-á nos termos de lei, a qual disciplinará os requisitos materiais e formais a serem cumpridos para garantir a eficácia plena dessa norma constitucional.

Com relação à remuneração dos delegados de polícia civil, entendemos ser importante para o combate à criminalidade no território brasileiro que se dê um tratamento isonômico para esses profissionais, em todo o território brasileiro.

Atualmente, não há uniformidade na remuneração que é paga para os delegados de polícia estaduais. Assim, comparando-se os vinte e sete Estados da Federação, observam-se vinte e sete salários diferentes.

Embora a definição da remuneração dos cargos de delegado de polícia civil se insiram na esfera de competência legislativa dos Estados, não se pode ignorar o fato de que as organizações criminosas não operam limitadas por fronteiras político-administrativas. Uma quadrilha pode planejar e executar ações criminosas em todas as regiões do país, e não apenas no seu Estado. Em razão disso, não se pode pensar em uma ação conjunta dos órgãos policiais estaduais quando as condições que se oferecem para os policiais são distintas de uma Unidade da Federação para outra. A uniformidade no tratamento salarial é essencial para elevar o nível da auto-estima e do orgulho dos delegados de polícia no exercício de suas atividades de elevado risco pessoal e para permitir um melhor desempenho de suas atribuições profissionais.

Assim, as alterações apresentados nesta Proposta de Emenda à Constituição têm por objetivo oferecer um parâmetro de isonomia para todos os Estados brasileiros. Para isso, se está utilizando o subsídio dos delegados da polícia federal como o valor de referência para a definição de um padrão remuneratório dos delegados de polícia civil.

Optamos pela utilização do subsídio do delegado de polícia federal como padrão, porque há perfeita similaridade entre as atribuições constitucionais desses delegados com os delegados de polícia civil, no que concerne à atuação como polícia de investigação e polícia judiciária.

Por último, saliente-se, por oportuno, que a Emenda à Constituição nº 45/04 estabeleceu parâmetros remuneratórios para as diversas carreiras da magistratura, em nível federal e estadual e que se faz necessário que o mesmo tipo de tratamento seja dispensado para os delegados de polícia estadual, agentes públicos imprescindíveis para o oferecimento, pelo Estado, de segurança para os cidadãos.

Por essa razão, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

DEPUTADO CARLOS WILLIAN

Proposição: PEC-44/2007

Autor: CARLOS WILLIAN E OUTROS

Data de Apresentação: 17/4/2007 19:01:35

Ementa: Acrescenta um art. 251 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispondo sobre o regime constitucional das carreiras de delegado de polícia civil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:20

Fora do Exercício:0

Repetidas:71

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 8-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 11-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 14-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 16-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 19-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 20-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 21-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 22-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 23-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 24-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)

- 25-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 26-CHICO ABREU (PR-GO)
- 27-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 28-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 29-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 30-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
- 31-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 32-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 33-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 34-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 36-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 37-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 38-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 39-DR. BASEGIO (-)
- 40-DR. NECHAR (PV-SP)
- 41-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 42-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 43-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 44-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 45-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 48-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 49-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 50-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 51-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 52-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 53-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 54-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 55-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 56-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 57-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 58-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 59-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 60-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 61-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 62-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 63-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 64-GERSON PERES (PP-PA)
- 65-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
- 66-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 68-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 69-IRINY LOPES (PT-ES)

-
- 70-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
71-JAIME MARTINS (PR-MG)
72-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
73-JOÃO DADO (PDT-SP)
74-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
75-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
76-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
77-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
78-JORGE KHOURY (DEM-BA)
79-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
80-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
81-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
82-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
83-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
84-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
85-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
86-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
87-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
88-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
89-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
90-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
91-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
92-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
93-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
94-MAGELA (PT-DF)
95-MANATO (PDT-ES)
96-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
97-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
98-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
99-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
100-MARCO MAIA (PT-RS)
101-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
102-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
103-MARCOS MONTES (DEM-MG)
104-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
105-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
106-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
107-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
108-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
109-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
110-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
111-MILTON MONTI (PR-SP)
112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
113-MOISES AVELINO (PMDB-TO)

- 114-MUSSA DEMES (DEM-PI)
- 115-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 116-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 117-NELSON MEURER (PP-PR)
- 118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 119-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 120-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 121-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 122-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 123-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
- 124-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 125-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 126-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 127-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 128-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 129-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 130-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 131-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 132-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 133-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 134-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 135-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 136-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 137-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 138-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 139-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 140-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 141-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 142-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 143-RODOVALHO (DEM-DF)
- 144-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 145-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 146-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 147-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 148-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 149-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 150-SANDRO MATOS (PR-RJ)
- 151-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 153-SILAS CÂMARA (PAN-AM)
- 154-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 155-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 156-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 158-TAKAYAMA (PAN-PR)
- 159-TATICO (PTB-GO)

- 160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 161-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 162-VICENTINHO (PT-SP)
- 163-VIGNATTI (PT-SC)
- 164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 165-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 166-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 167-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
- 168-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 171-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 3-ALEXANDRE CARDOSO (-)
- 4-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 5-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 6-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 7-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 8-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 9-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 10-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
- 11-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 12-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 13-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 14-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 15-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
- 16-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 17-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 18-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 19-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 20-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 2-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 3-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 4-ANTONIO BULHOES (PMDB-SP)
- 5-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 6-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 7-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 8-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 9-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

- 10-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 11-CHICO ABREU (PR-GO)
- 12-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 13-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 14-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 15-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 16-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 17-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 18-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 19-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 20-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 21-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 22-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 23-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 24-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 25-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 26-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 27-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 28-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 29-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
- 30-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 31-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 32-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 33-MANATO (PDT-ES)
- 34-MARCO MAIA (PT-RS)
- 35-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 36-MOISÉS AVELINO (PMDB-TO)
- 37-MUSSA DEMES (DEM-PI)
- 38-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 39-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 40-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 41-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 42-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 43-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 44-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 45-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 46-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 47-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 48-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 49-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 50-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 51-TATICO (PTB-GO)
- 52-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 53-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 54-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 55-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

.....
Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta o art. 251, às Disposições Gerais da Constituição Federal, **concedendo aos Delegados de Polícia o direito à remuneração por intermédio do subsídio, previsto no § 4º, do art. 39, da Magna Carta, equivalente à retribuição pecuniária paga aos membros do Ministério Público, que participam da persecução criminal preliminar.**

O autor do projeto em discussão defende a inserção destas prerrogativas, por entender, de um lado, que os Delegados de Polícia são agentes políticos e, de outro, porque as relevantes atividades exercidas pelas autoridades policiais se revestem de natureza jurídica semelhante às desenvolvidas pelos membros do Ministério Público.

Aduz, finalmente, que a aprovação de tal proposta restabelecerá direito contido no art. 241, do texto original da Constituição Federal, eliminado, de forma injusta, pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2007, de autoria do nobre Deputado Carlos Willian, que estabelece a remuneração dos Delegados de Polícia por intermédio de subsídio; a isonomia de vencimentos das Autoridades Policiais Estaduais com os Delegados da Polícia Federal; e a ascensão funcional dos integrantes das carreiras de nível médio da Polícia Civil ao cargo de Delegado de Polícia.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 549, de 2006 e nº 44, de 2007.

A proposição principal foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, 192 (cento e noventa e duas) assinaturas, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Igualmente, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Sob o aspecto formal, pois, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 549, 2006.

Entretanto, é necessário, também, verificar a admissibilidade desta proposta sob o aspecto material, ou seja, se as matérias apresentadas se revestem de natureza constitucional.

De fato, conforme lição ministrada por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹:

“são normas materialmente constitucionais aquelas que identificam a forma e a estrutura do Estado, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos Poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais”.

Em outras palavras, não basta verificar se as limitações ao poder reformador foram observadas, é preciso avaliar se o assunto objeto de discussão pode fazer parte da Lei Suprema.

Importante registrar que a inclusão desta matéria no texto da Constituição Federal é cabível, porque doutrinariamente os Delegados de Polícia já são classificados como agentes políticos.

De fato, Hely Lopes Meirelles² ensina que:

“Agentes Políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”.

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vital Serrano. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 05.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, página 75.

Indiscutivelmente, os Delegados de Polícia recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a segurança pública, nos termos do "caput" e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.

Art. 144 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV – Polícias Civis;

§ 4º - Às Polícias Civis, dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e Apuração de Infrações Penais, exceto as militares.

Além disso, como bem destacou o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, autor desta proposta, as autoridades policiais são consideradas agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária, preventiva especializada e administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a redação do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, permite a inclusão de outras Autoridades na relação dos profissionais considerados Agentes Políticos.

Art. 37 - ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos...;

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meireles³ leciona:

"Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 1998. página 77.

e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros /^a Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público"

Efetivamente, o mencionado dispositivo, ao relacionar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os membros de qualquer dos poderes, os detentores de mandato eletivo, e emprega, a seguir, a expressão e dos demais agentes políticos, deixando, assim, entrever que outros agentes também são considerados agentes políticos.

A inserção deste tema no texto da Constituição Federal é adequada, porque as relevantes atividades exercidas pelos delegados de polícia são consideradas jurídicas e semelhantes às desenvolvidas pelos promotores de justiça e procuradores da república, que participam da persecução criminal preliminar, circunstância que justifica o tratamento remuneratório equivalente ao dos membros do Ministério Público.

Com efeito, a definição de atividade jurídica é estabelecida pelo artigo 2º, da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 2º - Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer atividade anterior à colação de grau.

Somente para ilustrar, o Delegado de Polícia, entre outras, realiza as seguintes atividades que exigem profundo conhecimento jurídico:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988

Artigo 144, inciso IV - § 4º.

Direção da Polícia Civil – Incumbência: Função de Polícia Judiciária e a Apuração das Infrações penais e sua autoria.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO LEI Nº. 3.689/41

(Arts. 4º a 23, 38 e 39, 118 a 124, 125 a 144, 149 a 154, 155 a 250, 185 a 196, 226 a 230, 301 a 310, 311 a 316, 321 a 350).

- 1 – Apurar as infrações penais e sua autoria, procedendo às investigações necessárias;
- 2 – Instaurar Inquérito Policial;
- 3 – Comparecer em local de infração penal;
- 4 – Apreender os objetos que tiverem relação com a infração penal;
- 5 – Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- 6 – Ouvir o ofendido e testemunhas;
- 7 – Decidir, fundamentadamente, a respeito do indiciamento e interrogar o indiciado;
- 8 – Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareação;
- 9 – Determinar a realização de exame de corpo de delito e outras perícias, requisitando os respectivos exames;
- 10 – Designar, não havendo peritos oficiais, pessoas idôneas para realização de exames periciais;
- 11 – Ordenar a identificação do indiciado (art. 5º LVIII CF e Lei nº 10.054/2000)
- 12 – Averiguar a vida pregressa do indiciado;
- 13 – Proceder à reprodução simulada dos fatos;
- 14 – Prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito;
- 15 – Documentar, através do auto de prisão em flagrante, a captura de todo aquele que lhe for apresentado por ter sido surpreendido em flagrante;
- 16 – Expedir nota de culpa entregando-a ao preso em flagrante;
- 17 – Documentar a captura em flagrante, quando esta ocorre através de voz de prisão emanada do próprio Delegado por infração penal praticada contra o próprio Delegado ou em sua presença;
- 18 – Mandar recolher à prisão, o autuado em flagrante;
- 19 – Conceder, nos casos definidos em lei, a liberdade provisória com ou sem fiança;
- 20 – Elaborar relatório final nos autos de inquérito policial, encaminhando-o à Autoridade Judiciária;
- 21 – Fornecer à Autoridade Judiciária as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- 22 – Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou Ministério Público;
- 23 – Cumprir os mandados de prisão expedidos pela Autoridade Judiciária;
- 24 – Representar à Autoridade Judiciária acerca da prisão preventiva e prisão temporária;
- 25 – Decretar sigilo nos autos de inquérito policial;

26 - Ordenar, quando cabível, a restituição de coisas apreendidas;

27 - Representar à Autoridade Judiciária a respeito de seqüestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com proventos da infração;

28 - Representar à Autoridade Judiciária a respeito do exame de insanidade mental do indiciado;

29 - Proceder à busca e apreensão, domiciliar ou pessoal, respeitando-se as exigências de autorização judicial.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

(Lei nº 9.099/95 e Lei nº. 10.259/2001)

1 - Lavrar o Termo Circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

2 - Requisitar os exames periciais necessários à instrução do Termo Circunstanciado.

TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - (Lei nº 11.343/2006).

1 - Emitir relatório, fundamentando, para caracterização dos crimes a respeito de substâncias entorpecentes, a classificação legal do fato.

AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - (Leis nºs. 9.034/95 e 10.217/01).

Procedimentos de investigação e formação de provas:

1 - Autorizar a ação controlada que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculada;

2 - Organizar infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, mediante autorização judicial;

3 - Ter acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

4 - Proceder à interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante autorização judicial.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - artigo 294 da Lei nº. 9.503/97

1 - Representar à Autoridade Judiciária, por necessidade da garantia da ordem pública e como medida cautelar acerca do decreto de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou da proibição de sua obtenção.

**INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS
(Lei nº 9.296/96).**

- 1 – Requerer a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza à Autoridade Judiciária;
- 2 – Conduzir os procedimentos de interceptação telefônica;
- 3 – Requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

**CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES (Lei nº 9.613/98).**

- 1 – Representar a Autoridade Judiciária para decreto de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nessa lei.

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei nº
8.069/90).**

- 1 – Exercer as atividades de Polícia Judiciária na apuração dos atos infracionais atribuídos a adolescentes;
- 2 – Lavrar auto de apreensão em flagrante de ato infracional.

Indiscutivelmente, em razão das características das atribuições relacionadas, todas inseridas na área do Direito, o Delegado de Polícia utiliza preponderantemente de seus conhecimentos jurídicos, para interpretar e aplicar tais normas aos casos concretos.

Logo, a natureza da atividade desenvolvida pelo Delegado de Polícia é jurídica.

Fortalecendo este entendimento, ressalte-se que o inciso I, do artigo 93 e o § 3º, do artigo 129, da Constituição Federal, exigem para o ingresso às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

A jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que o exercício do cargo de Delegado de Polícia, durante o período de três anos, é reconhecido como atividade jurídica para o concurso de ingresso às carreiras de Juiz e de Promotor de Justiça.

A respeito da definição da expressão "atividade jurídica", é importante transcrever a lição do Ministro Carlos Ayres Brito, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.460-0:

"Há exceções, reconheço, nesse plano do preparo técnico para a solução de controvérsias. E elas estão, assim penso, justamente nas atividades policiais e nas de natureza cartorária. É que a Constituição mesma já distingue as coisas. Quero dizer: se a atividade policial diz respeito ao cargo de Delegado, ela se define como de caráter jurídico. (...) Isto porque: a) desde o primitivo § 4º, do artigo 144, da Constituição, que o cargo de Delegado de Polícia é tido como equiparável àqueles integrantes das chamadas carreiras jurídicas ...".

Acrescente-se, ainda, que o concurso público de provas e títulos de ingresso à carreira de Delegado de Polícia, a exemplo do que ocorre no processo de admissão dos Juízes, Promotores de Justiça, Procuradores do Estado, Defensores Públicos, exige que o candidato seja bacharel em Direito.

Tal fato constitui mais uma demonstração inequívoca que a natureza da atividade exercida pelas Autoridades Policiais é essencialmente jurídica.

Confirmando a procedência da tese aqui sustentada, saliente-se que os conhecimentos exigidos para aprovação no concurso de ingresso à carreira de Delegado de Polícia são exclusivamente na área Jurídica.

Ora, não teria nenhum sentido exigir profundos conhecimentos na área do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Direitos Humanos, se a natureza da atividade exercida pelo Delegado de Polícia não fosse essencialmente jurídica.

A propósito, o concurso de ingresso à carreira de Delegado de Polícia é tão semelhante ao processo de admissão dos Juízes, Promotores de Justiça e Procuradores do Estado que se exige a participação na banca examinadora de representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Como bem salientou o autor desta Proposta, no mesmo sentido a opinião do Jurista Celso Bastos, extraída de sua obra Comentários à Constituição do Brasil, que citando o Professor José Afonso da Silva, assim se posiciona:

"Todas elas são de carreiras jurídicas – preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA – primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas

específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras" (...)

"Tudo está, pois, a evidenciar que a Constituição assemelhou, ela própria e desde logo, para efeito de lhes conferir isonomia de vencimentos, as carreiras jurídicas do Estado, compreendendo as versadas no seu Título IV e mais a de Delegado de Polícia" (OP. Cit., 9º Volume, p.130).

Celso Bastos recorda, ainda, que:

"todos os delegados são bacharéis em direito, como os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, das Procuradorias e Defensorias. Exercem, por outro lado, função de relevo, pois constituem a primeira frente oficial dos governos para barrar o crime organizado, sendo, por outro lado, os que mais se expõem para ofertar tranqüilidade aos cidadãos". (...)

"Pretender dispensar-lhe tratamento diverso permitindo remuneração inferior, como se se tratasse de função menor, com menor dignidade é, de rigor, considerar ser a segurança pública atividade estatal de menor relevo, quando é aquela que o cidadão mais deseja do Estado." (Op. Cit., p. 131).

Por todos os ângulos que se focaliza a questão, constata-se que a carreira de Delegado de Polícia é classificada como jurídica, não por uma ficção legislativa, mas sim por força de sua própria natureza. Conseqüentemente, as Autoridades Policiais têm o direito de receber tratamento retributório, vantagem e prerrogativas inerentes às carreiras típicas de Estado e às funções essenciais à Justiça.

Finalmente, a inclusão da matéria em tela no texto da Constituição Federal é admissível, porque, apesar da alteração da redação dos artigos 39, 135 e 241, da Carta Magna, que estabeleciam a isonomia de vencimentos entre os Delegados de Polícia e as demais carreiras jurídicas, nosso Ordenamento Jurídico não veda a adoção de tratamento remuneratório igualitário aos profissionais que exercem atividades de natureza semelhantes.

Ao contrário, os princípios que alicerçam e sustentam a estrutura legislativa vigente tutelam tal isonomia, que tem origem no sagrado direito à igualdade, disposto no “caput”, do artigo 5º, da Carta Política.

É importante esclarecer, para que não ocorra confusão, que o inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal, veda a equiparação de remuneração, que é instituto totalmente diverso da isonomia, conforme ensina o Professor José Afonso da Silva⁴:

“Isonomia é igualdade de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. ... Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção”.

Indiscutivelmente, as atividades exercidas pelos Delegados de Polícia são semelhantes às desenvolvidas pelos membros do Ministério Público na fase da persecução criminal preliminar – produção de provas na etapa inquisitiva, sendo o principal ponto convergente a realização da Justiça Penal.

A propósito, procedentes os argumentos apresentados pelo nobre Deputado autor da presente Proposta:

“que após a Emenda Constitucional nº 19/98, o constituinte derivado vem restaurando, progressivamente, a essencial vinculação entre as carreiras jurídicas. Em passado recente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu no novo inciso V, do art. 93, a isonomia das diversas carreiras da Magistratura, em nível federal e estadual, mantida a equiparação dos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, por outro lado, têm os seus subsídios atrelados aos da Magistratura”.

De fato, o Constituinte pormenorizou, em diversos artigos, o que haveria de ser entendido por igualdade, quais seriam as formas de igualdade protegidas pela Constituição. É o caso do artigo 5º, Inciso I (igualdade de tratamento); do artigo 7º, inciso XXXII (igualdade entre o trabalho intelectual), dentre outros que poderiam ser, aqui, facilmente colacionados.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 584.

Ora, se os princípios fundamentais da Constituição Federal protegem e defendem a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, como alhures restou demonstrado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006, que pretende valorizar o Delegado de Polícia, por intermédio da concessão de tratamento retributivo, vantagens e prerrogativas inerentes às Carreiras Jurídicas, está em perfeita sintonia e harmonia com o sistema normativo vigente, devendo integrar o texto da Lei Suprema.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 549, 2006, também, sob o aspecto material, pois os temas apresentados se revestem de natureza constitucional.

Finalmente, no que se refere à Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2007, apensada à Proposta principal, voto pela sua admissibilidade, com a ressalva de que esta iniciativa traz em seu bojo flagrante violação ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso para ocupar cargo público, descrito no inciso II, do art. 37, da Magna Carta, ao permitir a ascensão funcional dos integrantes das carreiras de nível médio da Polícia Civil ao cargo de Delegado de Polícia, sem cumprir a exigência da realização de tal certame.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 549/2006 e 44/2007, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Décio Lima, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, João Campos, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Emenda Nº 1 /07-CE

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Recebido em 04, 09 107, 14/15
Valdyris

Altera a ementa e acrescenta os parágrafos 3.º e 4.º ao artigo 42.

Art. 1.º. A ementa da Proposta de Emenda Constitucional n.º 549, de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Altera o artigo 42 que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3.º e 4.º e acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica.

Art. 42

.....
§ 3.º Os militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios serão remunerados na forma do art. 39, § 4.º, no limite previsto no art. 251.”

JUSTIFICATIVA

Necessária se faz a paridade legal e de vencimentos entre as carreiras policiais para não gerar fato discriminatório, com tendência em causar mal estar entre as organizações que desenvolvem a segurança pública nos estados. Ademais, a não paridade poderá gerar dificuldade de manutenção da integração entre as Polícias Civis e Militares no País. Para tanto, o acréscimo dos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo visam equiparar aos militares os direitos e deveres pretendidos no artigo 251 da Constituição Federal pelos Delegados de Polícia.

A Constituição Federal também prevê aos militares estaduais e do Distrito federal, conforme disposto no § 9.º do artigo 144, a remuneração em subsídio, na forma do § 4.º do artigo 39, por isso, se faz necessário o tratamento isonômico com as forças policiais dos estados em decorrência do esforço do governo federal, bem como dos estados em promover a unificação de esforços e das ações integradas entre os órgãos policiais no campo da segurança pública.

Não é razoável, na situação em vigor, dar qualquer tipo de tratamento diferenciado a uma categoria específica, sendo que as polícias estaduais fazem parte do mesmo sistema, devendo, assim, prevalecer um tratamento isonômico, visando não comprometer todo empenho dos governantes, Federal e Estaduais, em padronizar políticas de Segurança Pública nos entes federados.

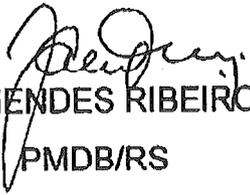
A inclusão dos parágrafos pretendidos favorecerá uma atuação otimizada dos meios disponíveis para a realização dos misteres constitucionais de cada uma das instituições policiais na Segurança Pública.

Ademais, o Princípio da Igualdade, consagrado pela Constituição Federal, implica ao legislador ou o próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, que vedem a criação de tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas, como no caso instituições que se encontram em situações semelhantes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares, nessa crucial iniciativa de reparar tão eloqüente injustiça.

Esses são os motivos da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
PMDB/RS

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/07

Proposição: EMC-1/2007 PEC54906 => PEC-549/2006

Autor da Proposição: MENDES RIBEIRO FILHO

Data de Apresentação: 04/09/2007 14:15:00

Ementa: Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	188
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Adão Pretto	PT	RS
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Aline Corrêa	PP	SP
8	Anibal Gomes	PMDB	CE
9	Anselmo de Jesus	PT	RO
10	Antonio Bulhões	PMDB	SP
11	Antônio Carlos Biffi	PT	MS

12 Antonio Cruz	PP	MS
13 Antônio Roberto	PV	MG
14 Armando Abílio	PTB	PB
15 Arnaldo Jardim	PPS	SP
16 Arnon Bezerra	PTB	CE
17 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
18 Assis do Couto	PT	PR
19 Ayrton Xerez	DEM	RJ
20 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
21 Beto Albuquerque	PSB	RS
22 Bilac Pinto	PR	MG
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Bruno Araújo	PSDB	PE
25 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
26 Cândido Vaccarezza	PT	SP
27 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
28 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
29 Carlos Santana	PT	RJ
30 Carlos Souza	PP	AM
31 Cezar Schirmer	PMDB	RS
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PR	PR
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Ciro Pedrosa	PV	MG
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Clóvis Fecury	DEM	MA
38 Colbert Martins	PMDB	BA
39 Cristiano Matheus	PMDB	AL
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Décio Lima	PT	SC
43 Deley	PSC	RJ
44 Devanir Ribeiro	PT	SP
45 Dr. Ubiali	PSB	SP
46 Duarte Nogueira	PSDB	SP
47 Edmar Moreira	DEM	MG
48 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
49 Edson Duarte	PV	BA

50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
52 Eduardo Gomes	PSDB	TO
53 Eduardo Lopes	PSB	RJ
54 Eduardo Valverde	PT	RO
55 Efraim Filho	DEM	PB
56 Eliene Lima	PP	MT
57 Eliseu Padilha	PMDB	RS
58 Elismar Prado	PT	MG
59 Eunício Oliveira	PMDB	CE
60 Felipe Bornier	PHS	RJ
61 Félix Mendonça	DEM	BA
62 Fernando Chucre	PSDB	SP
63 Fernando Diniz	PMDB	MG
64 Fernando Ferro	PT	PE
65 Francisco Rodrigues	DEM	RR
66 Frank Aguiar	PTB	SP
67 Gastão Vieira	PMDB	MA
68 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
69 Gerson Peres	PP	PA
70 Gilmar Machado	PT	MG
71 Guilherme Campos	DEM	SP
72 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
73 Jackson Barreto	PMDB	SE
74 Jair Bolsonaro	PP	RJ
75 Jerônimo Reis	DEM	SE
76 Jilmar Tatto	PT	SP
77 João Dado	PDT	SP
78 João Magalhães	PMDB	MG
79 João Maia	PR	RN
80 João Pizzolatti	PP	SC
81 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
82 José Airton Cirilo	PT	CE
83 José Carlos Vieira	DEM	SC
84 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
85 José Otávio Germano	PP	RS
86 José Santana de Vasconcellos	PR	MG

87 Joseph Bandeira	PT	BA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Juvenil Alves	S.PART.	MG
91 Leandro Sampaio	PPS	RJ
92 Leandro Vilela	PMDB	GO
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leonardo Monteiro	PT	MG
95 Leonardo Vilela	PSDB	GO
96 Lincoln Portela	PR	MG
97 Lindomar Garçon	PV	RO
98 Luciana Genro	PSOL	RS
99 Luiz Bassuma	PT	BA
100 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
101 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
102 Luiz Carreira	DEM	BA
103 Luiz Fernando Faria	PP	MG
104 Luiz Sérgio	PT	RJ
105 Magela	PT	DF
106 Manato	PDT	ES
107 Manoel Salviano	PSDB	CE
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
110 Marcelo Ortiz	PV	SP
111 Marcelo Serafim	PSB	AM
112 Márcio França	PSB	SP
113 Marcio Junqueira	DEM	RR
114 Marco Maia	PT	RS
115 Marcondes Gadelha	PSB	PB
116 Marcos Antonio	PRB	PE
117 Marcos Montes	DEM	MG
118 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
119 Mário de Oliveira	PSC	MG
120 Mário Heringer	PDT	MG
121 Matteo Chiarelli	DEM	RS
122 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
123 Maurício Trindade	PR	BA

124 Mauro Nazif	PSB	RO
125 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
126 Michel Temer	PMDB	SP
127 Miguel Corrêa Jr.	PT	MG
128 Milton Monti	PR	SP
129 Moises Avelino	PMDB	TO
130 Neilton Mulim	PR	RJ
131 Nelson Bornier	PMDB	RJ
132 Nelson Meurer	PP	PR
133 Nelson Pellegrino	PT	BA
134 Nelson Trad	PMDB	MS
135 Odair Cunha	PT	MG
136 Olavo Calheiros	PMDB	AL
137 Osmar Júnior	PCdoB	PI
138 Osmar Serraglio	PMDB	PR
139 Osvaldo Reis	PMDB	TO
140 Otavio Leite	PSDB	RJ
141 Paes Landim	PTB	PI
142 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
143 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
144 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
145 Paulo Piau	PMDB	MG
146 Paulo Rocha	PT	PA
147 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
148 Pedro Fernandes	PTB	MA
149 Pedro Novais	PMDB	MA
150 Pedro Wilson	PT	GO
151 Pompeo de Mattos	PDT	RS
152 Ratinho Junior	PSC	PR
153 Raul Henry	PMDB	PE
154 Raul Jungmann	PPS	PE
155 Reinaldo Nogueira	PDT	SP
156 Renato Molling	PP	RS
157 Ribamar Alves	PSB	MA
158 Ricardo Izar	PTB	SP
159 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
160 Rogério Marinho	PSB	RN

161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Sandes Júnior	PP	GO
163 Sandro Mabel	PR	GO
164 Saraiva Felipe	PMDB	MG
165 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
166 Sebastião Madeira	PSDB	MA
167 Sérgio Brito	PDT	BA
168 Silas Câmara	PSC	AM
169 Silvinho Peccioli	DEM	SP
170 Silvio Torres	PSDB	SP
171 Tatico	PTB	GO
172 Uldurico Pinto	PMN	BA
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Vicentinho	PT	SP
175 Vicentinho Alves	PR	TO
176 Vilson Covatti	PP	RS
177 Virgílio Guimarães	PT	MG
178 Waldir Neves	PSDB	MS
179 Walter Ihoshi	DEM	SP
180 Wellington Roberto	PR	PB
181 Wilson Santiago	PMDB	PB
182 Wladimir Costa	PMDB	PA
183 Wolney Queiroz	PDT	PE
184 Zé Geraldo	PT	PA
185 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
186 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Betinho Rosado	DEM	RN
2	Djalma Berger	PSB	SC

Emenda Nº 2 /07-CE

Recebido em 04/09/07 às 14h15
Valdirino

EMENDA n.º...../2006

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Altera o art. 1.º da PEC 549, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É acrescido o art. 251 às Disposições Constitucionais Gerais, com a seguinte redação:

Art. 251. Os Delegados de Polícia e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizados em carreiras, para as quais o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4.º e o subsídio da classe inicial dos Delegados e dos Oficiais não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no artigo 144, quais são as competências dos órgãos de segurança pública, dentre eles a Polícia Civil, à qual incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º, CF/88).

A exceção constante na Carta Magna, concernente à apuração das infrações penais militares pelos Delegados de Polícia, ficou a cargo da Polícia Judiciária Militar, a qual exerce, dentre outras funções, a apuração dos crimes militares, por força do disposto no art. 8º do Código de Processo Penal Militar.

A Constituição Federal também prevê aos militares estaduais e do Distrito federal, conforme disposto no § 9.º do artigo 144, a remuneração em subsídio, na forma do § 4.º do artigo 39, por isso, se faz necessário o tratamento isonômico com as forças policiais dos estados em decorrência do esforço do Governo Federal, bem como dos estados em promover a união de esforços e das ações integradas entre os órgãos policiais no campo da segurança pública.

Não é razoável, na situação vigente, dar tratamento diferenciado a uma carreira, sendo que as policias estaduais fazem parte do mesmo sistema, devendo, assim, prevalecer o tratamento isonômico, visando não comprometer todo empenho dos governantes, Federal e Estaduais, em padronizar políticas de Segurança Pública nos entes federados.

A despeito da obrigatória formação jurídica dos Delegados, os Oficiais da Polícia Militar também a possuem e exercem atividades de Polícia Judiciária Militar, além de atuarem em funções jurisdicionais, compondo Conselhos de Justiça perante a Justiça Militar Estadual, o que serve de fundamento para assegurar-lhes o mesmo tratamento.

Na Polícia Militar, as funções de Polícia Judiciária Militar são exercidas pelos Oficiais, os quais além das atividades atinentes ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar são também responsáveis pela instrução de procedimentos administrativos como sindicâncias, processos disciplinares, dentre outros, enquanto que os Delegados de Polícia Civil têm

competência para presidir os Inquéritos Policiais, além de outras atribuições atinentes à Polícia Judiciária.

Como se vê, além de exercerem as atividades atinentes à Polícia Judiciária Militar, os oficiais da Polícia Militar são competentes para exercer durante a carreira, a função de Juiz Militar perante o Tribunal de Justiça Militar.

Somado a isso, o artigo 122, inciso II, da Constituição Federal de 1988, deixa claro que são órgãos da Justiça Militar os Tribunais e Juízes Militares, instituídos por lei, o que resultou na criação, em muitos Estados da Federação, das Justiças Militares Estaduais, que são administradas, em primeira instância, por Juizes Auditores, que presidem os Conselhos de Justiça, que são compostos, além do Juiz Civil, por Juízes Militares, que são sorteados dentre todos os Oficiais da ativa da Polícia Militar.

Nesse sentido, não é razoável (art. 111 da Constituição Estadual), nem tampouco justo que uma lei estabeleça uma diferença ao estabelecer como carreira jurídica, os Delegados de Polícia, os quais são competentes para apurar as infrações penais comuns, e não incluir os Oficiais da Polícia Militar, pois, conforme exposto também são competentes para a apuração das infrações penais, desde que militares.

Assim, a inclusão dos Oficiais da Polícia Militar do rol das carreiras jurídicas típicas de Estado é medida de Justiça, que tem amparo constitucional, até mesmo porque, já existe na doutrina pátria, o entendimento de que as funções exercidas pelos militares são atividades jurídicas.

Necessária se faz a paridade legal e de vencimentos entre as carreiras policiais para não gerar fato discriminatório, com tendência em causar

mal estar entre as organizações que desenvolvem a segurança pública nos estados. Ademais, a não paridade poderá gerar dificuldade de manutenção da integração entre as Polícias Cíveis e Militares no País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares nessa crucial iniciativa de reparar tão eloqüente injustiça.

Esses são os motivos da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
PMDB/RS

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 2/07

Proposição: EMC-2/2007 PEC54906 => PEC-549/2006

Autor da Proposição: MENDES RIBEIRO FILHO

Data de Apresentação: 04/09/2007 14:15:00

Ementa: Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	1
Fora do Exercício	1
Repetidas	1
Illegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	190
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Adão Pretto	PT	RS
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Aldo Rebelo	PCdoB	SP
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Aline Corrêa	PP	SP
8	Aníbal Gomes	PMDB	CE
9	Anselmo de Jesus	PT	RO
10	Antonio Bulhões	PMDB	SP
11	Antônio Carlos Biffi	PT	MS

12 Antonio Cruz	PP	MS
13 Antônio Roberto	PV	MG
14 Arnaldo Jardim	PPS	SP
15 Arnon Bezerra	PTB	CE
16 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
17 Assis do Couto	PT	PR
18 Ayrton Xerez	DEM	RJ
19 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
20 Betinho Rosado	DEM	RN
21 Beto Albuquerque	PSB	RS
22 Bilac Pinto	PR	MG
23 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
24 Bruno Araújo	PSDB	PE
25 Bruno Rodrigues	PSDB	PE
26 Cândido Vaccarezza	PT	SP
27 Carlos Alberto Canuto	PMDB	AL
28 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
29 Carlos Santana	PT	RJ
30 Carlos Souza	PP	AM
31 Cezar Schirmer	PMDB	RS
32 Chico Alencar	PSOL	RJ
33 Chico da Princesa	PR	PR
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Ciro Pedrosa	PV	MG
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Clóvis Fecury	DEM	MA
38 Colbert Martins	PMDB	BA
39 Cristiano Matheus	PMDB	AL
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Décio Lima	PT	SC
43 Deley	PSC	RJ
44 Devanir Ribeiro	PT	SP
45 Djalma Berger	PSB	SC
46 Dr. Ubiali	PSB	SP
47 Duarte Nogueira	PSDB	SP
48 Edmar Moreira	DEM	MG

49 Edmilson Valentim	PCdoB	RJ
50 Edson Duarte	PV	BA
51 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
52 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
53 Eduardo Lopes	PSB	RJ
54 Eduardo Valverde	PT	RO
55 Efraim Filho	DEM	PB
56 Eliene Lima	PP	MT
57 Eliseu Padilha	PMDB	RS
58 Elismar Prado	PT	MG
59 Eunício Oliveira	PMDB	CE
60 Felipe Bornier	PHS	RJ
61 Félix Mendonça	DEM	BA
62 Fernando Chucre	PSDB	SP
63 Fernando Diniz	PMDB	MG
64 Fernando Ferro	PT	PE
65 Francisco Rodrigues	DEM	RR
66 Frank Aguiar	PTB	SP
67 Gastão Vieira	PMDB	MA
68 Geraldo Pudim	PMDB	RJ
69 Gerson Peres	PP	PA
70 Gilmar Machado	PT	MG
71 Givaldo Carimbão	PSB	AL
72 Guilherme Campos	DEM	SP
73 Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
74 Jackson Barreto	PMDB	SE
75 Jair Bolsonaro	PP	RJ
76 Jerônimo Reis	DEM	SE
77 Jilmar Tatto	PT	SP
78 João Dado	PDT	SP
79 João Magalhães	PMDB	MG
80 João Maia	PR	RN
81 João Pizzolatti	PP	SC
82 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
83 José Airton Cirilo	PT	CE
84 José Carlos Vieira	DEM	SC
85 José Eduardo Cardozo	PT	SP

86 José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
87 José Otávio Germano	PP	RS
88 José Santana de Vasconcellos	PR	MG
89 Joseph Bandeira	PT	BA
90 Jovair Arantes	PTB	GO
91 Julião Amin	PDT	MA
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Juvenil Alves	S.PART.	MG
94 Leandro Sampaio	PPS	RJ
95 Leandro Vilela	PMDB	GO
96 Lelo Coimbra	PMDB	ES
97 Leonardo Monteiro	PT	MG
98 Leonardo Vilela	PSDB	GO
99 Lincoln Portela	PR	MG
100 Lindomar Garçon	PV	RO
101 Luciana Genro	PSOL	RS
102 Luiz Bassuma	PT	BA
103 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
104 Luiz Carlos Busato	PTB	RS
105 Luiz Carreira	DEM	BA
106 Luiz Fernando Faria	PP	MG
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Magela	PT	DF
109 Manato	PDT	ES
110 Manoel Salviano	PSDB	CE
111 Marcelo Castro	PMDB	PI
112 Marcelo Guimarães Filho	PMDB	BA
113 Marcelo Serafim	PSB	AM
114 Márcio França	PSB	SP
115 Marcio Junqueira	DEM	RR
116 Marco Maia	PT	RS
117 Marcos Antonio	PRB	PE
118 Marcos Montes	DEM	MG
119 Maria Lúcia Cardoso	PMDB	MG
120 Mário de Oliveira	PSC	MG
121 Mário Heringer	PDT	MG
122 Matteo Chiarelli	DEM	RS

123 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
124 Maurício Trindade	PR	BA
125 Mauro Nazif	PSB	RO
126 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
127 Michel Temer	PMDB	SP
128 Milton Monti	PR	SP
129 Moises Avelino	PMDB	TO
130 Neilton Mulim	PR	RJ
131 Nelson Bornier	PMDB	RJ
132 Nelson Meurer	PP	PR
133 Nelson Pellegrino	PT	BA
134 Nelson Trad	PMDB	MS
135 Odair Cunha	PT	MG
136 Olavo Calheiros	PMDB	AL
137 Osmar Júnior	PCdoB	PI
138 Osmar Serraglio	PMDB	PR
139 Osvaldo Reis	PMDB	TO
140 Otavio Leite	PSDB	RJ
141 Paes Landim	PTB	PI
142 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
143 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
144 Paulo Pereira da Silva	PDT	SP
145 Paulo Piau	PMDB	MG
146 Paulo Roberto	PTB	RS
147 Paulo Rocha	PT	PA
148 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
149 Pedro Fernandes	PTB	MA
150 Pedro Novais	PMDB	MA
151 Pedro Wilson	PT	GO
152 Pompeo de Mattos	PDT	RS
153 Ratinho Junior	PSC	PR
154 Raul Henry	PMDB	PE
155 Raul Jungmann	PPS	PE
156 Reinaldo Nogueira	PDT	SP
157 Renato Molling	PP	RS
158 Ribamar Alves	PSB	MA
159 Ricardo Izar	PTB	SP
160 Rodrigo de Castro	PSDB	MG

161 Rogério Marinho	PSB	RN
162 Rubens Otoni	PT	GO
163 Sandes Júnior	PP	GO
164 Sandro Mabel	PR	GO
165 Saraiva Felipe	PMDB	MG
166 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
167 Sebastião Madeira	PSDB	MA
168 Sérgio Brito	PDT	BA
169 Silas Câmara	PSC	AM
170 Silvinho Peccioli	DEM	SP
171 Sívio Torres	PSDB	SP
172 Tatico	PTB	GO
173 Uldurico Pinto	PMN	BA
174 Valadares Filho	PSB	SE
175 Vicentinho	PT	SP
176 Vicentinho Alves	PR	TO
177 Vilson Covatti	PP	RS
178 Virgílio Guimarães	PT	MG
179 Waldir Neves	PSDB	MS
180 Walter Ihoshi	DEM	SP
181 Wellington Roberto	PR	PB
182 Wilson Santiago	PMDB	PB
183 Wladimir Costa	PMDB	PA
184 Zé Geraldo	PT	PA
185 Zé Gerardo	PMDB	CE
186 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
187 Zequinha Marinho	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Francisco Appio		

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Francisco Appio		

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 549, DE 2006, QUE "ACRESCENTA PRECEITO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS, DISPONDO SOBRE O REGIME CONSTITUCIONAL PECULIAR DAS CARREIRAS POLICIAIS QUE INDICA".

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta o art. 251, às Disposições Gerais da Constituição Federal, concedendo aos delegados de polícia o direito à remuneração por intermédio do subsídio, previsto no § 4º, do art. 39, da Magna Carta, igual à retribuição pecuniária paga aos membros do Ministério Público, que participam das diligências na fase investigatória criminal.

O autor deste projeto afirma que os delegados de polícia têm o direito de receber tal remuneração, porque são considerados agentes políticos e exercem atividades que se revestem de natureza jurídica, semelhantes às desenvolvidas pelos promotores de justiça e procuradores da república, durante a persecução criminal preliminar.

Esclarece, ainda, que esta proposta restabelece o direito previsto no art. 241, do texto original da Constituição Federal, que garantia às autoridades policiais isonomia remuneratória com os integrantes das demais carreiras jurídicas, mas que foi suprimido, de forma injusta, pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2007, de autoria do nobre Deputado Carlos Willian, que estabelece a remuneração dos delegados de polícia por intermédio de subsídio; a isonomia de vencimentos das autoridades policiais estaduais com os delegados da polícia federal; e a ascensão funcional dos integrantes das carreiras de nível médio das Polícias Federal e Civil dos Estados ao cargo de delegado de polícia.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006 foi inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esse Egrégio Colegiado aprovou, no dia 12 de junho de 2007, por unanimidade, a admissibilidade desta proposta.

No dia 08 de agosto de 2007, foi constituída Comissão Especial, incumbida de proferir parecer quanto ao mérito da proposição.

A primeira reunião da Comissão Especial foi realizada no dia 16 de agosto de 2007, oportunidade em que foi eleito como presidente o nobre Deputado Vander Loubet, que me indicou como Deputado Relator.

No dia 22 de agosto de 2007, foi realizada a segunda reunião da Comissão Especial, ocasião em que os ilustres Deputados Marcelo Itagiba, William Woo e José Mentor foram eleitos 1º, 2º e 3º vice-presidente, respectivamente.

Posteriormente, dentro do prazo regimental previsto para oferecimento de emendas, foram apresentadas duas iniciativas desta natureza, pelo insigne Deputado Mendes Ribeiro Filho.

A Emenda nº 1 altera o art. 42, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º e acrescenta preceito às Disposições Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais, com o objetivo de conceder aos policiais militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios remuneração na forma do art. 39, § 4º, no limite previsto no art. 251, da Carta Magna.

A Emenda nº 2 altera o art. 1º, da PEC nº 549/2006, para incluir em seu texto os policiais militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Finalmente, no dia 11 de setembro de 2007, foram ouvidos em audiência pública o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha e o Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Dr. José Carlos Cosenzo.

O dois ilustres representantes de classe manifestaram a posição das respectivas entidades sobre a presente Proposta de Emenda à Constituição, alegando, em apertada síntese, que tal iniciativa é Inconstitucional, pois concede equiparação salarial entre os delegados de polícia e membros do Ministério Público, profissionais que exercem atividades distintas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Preliminarmente, é importante registrar que esta Proposta de Emenda à Constituição foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por unanimidade, tanto sob o aspecto formal como o material.

Isto significa que a matéria contida na PEC nº 549/2006, além de respeitar as limitações e atender aos requisitos formais impostos pela Carta Magna, tem natureza constitucional.

Antes de enfrentar o mérito da questão, é importante fazer uma breve retrospectiva da situação dos delegados de polícia.

Durante o período da ditadura, o setor de inteligência da Polícia Civil foi utilizado indevidamente para reprimir a ação de adversários políticos, estudantes, artistas e líderes operários, sob o olhar complacente do demais órgãos.

É relevante esclarecer que tal situação ocorreu à revelia de seus dirigentes, porque a Polícia Judiciária, sem autonomia funcional e administrativa, foi literalmente obrigada a participar desse movimento de opressão, sendo utilizada pelo Chefe do Poder Executivo como uma arma contra os seus inimigos.

Após o regime de exceção, as autoridades policiais passaram a sofrer, de forma implacável, represália política, pela atividade repressiva que exerceram naquela época difícil e tumultuada.

A estratégia estabelecida para se vingar da atuação dos delegados de polícia durante o regime militar foi aviltar os seus salários e jogá-los na vala comum do funcionalismo público.

O golpe desferido foi fatal, pois atingiu a dignidade desses policiais. Entretanto, essa retaliação indevida causou reflexos negativos à segurança pública.

Atualmente, em virtude do desprestígio e dos baixos salários, os delegados de polícia estão desmotivados e necessitam exercer atividades paralelas para sobreviverem, circunstâncias que prejudicam sobremaneira a atividade policial.

Enquanto isso, a violência e a criminalidade crescem de forma assustadora, transformando a sociedade brasileira em uma verdadeira guerrilha urbana.

Neste contexto é que surge a proposta do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que restitui aos delegado de polícia a justa posição de destaque que ocupavam na estrutura do serviço público.

Na realidade, a iniciativa do ilustre parlamentar visa recuperar a auto-estima da autoridade policial, resgatando o compromisso desses profissionais com a segurança da população.

Feitas estas considerações, retornando a discussão do projeto, entendo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006, quanto ao mérito, é totalmente procedente.

Realmente, é incontestável que os delegados de polícia são agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das suas relevantes atribuições de Polícia Judiciária e Apuração de Infrações Penais, estabelecidas pelos §§ 1º e 4º, do artigo 144, da Constituição Federal.

Neste sentido a lição ministrada pelo Professor Hely Lopes Meirelles¹:

**Agentes Políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais". (grifei)*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, página 75.

Ressalte-se que a independência no exercício de atribuições constitucionais é a característica mais importante e decisiva para que o servidor seja considerado agente político, peculiaridade presente, de maneira marcante, na atividade desenvolvida pelas autoridades policiais.

Com efeito, o delegado de polícia tem liberdade de convicção com relação aos seus atos funcionais, tal prerrogativa não pode ser violada nem mesmo por ordem de seu superior hierárquico.

Também, é incontroverso que a redação do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, permite a inclusão de outras autoridades na relação dos profissionais considerados agentes políticos.

Efetivamente, o mencionado dispositivo, ao relacionar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os membros de qualquer dos Poderes, os detentores de mandato eletivo, e utiliza, a seguir, a expressão "e dos demais agentes políticos", deixando, assim, entrever que outros servidores também são considerados agentes políticos.

Destaque-se que esta é a posição doutrinária adotada por Hely Lopes Meireles², que, discorrendo sobre os agentes políticos, ensina:

"Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários do Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público". (grifei)

Por outro lado, não há dúvida de que as relevantes atividades exercidas pelos delegados de polícia são consideradas jurídicas e

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Bulte Filho, 1998, página 77.

semelhantes às desenvolvidas pelos promotores de justiça e procuradores da república, que participam, de forma acessória, da persecução criminal preliminar, circunstância que justifica o tratamento remuneratório equivalente ao dos membros do Ministério Público.

As atividades desenvolvidas pelas autoridades policiais são consideradas de natureza jurídica, porque exigem a utilização preponderante de conhecimento na área do direito.

De fato, os delegados de polícia diariamente exercem suas funções analisando, interpretando e aplicando ao caso concreto normas do Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Administrativo e Civil.

Também, a atividade dos delegados das Polícias Federal, Civil dos Estados e do Distrito Federal é considerada jurídica, porque o concurso público de provas e títulos de ingresso à carreira de delegado de polícia, com participação na banca examinadora de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a exemplo do que ocorre no processo de admissão dos juízes, promotores de justiça, procuradores do estado, defensores públicos, exige conhecimento exclusivamente na área jurídica e que o candidato seja bacharel em Direito.

Tal situação é tão evidente e incontestável que o exercício da atividade de delegado de polícia supre a exigência de comprovação de, no mínimo, três anos de atividade jurídica, para o ingresso às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza jurídica da atividade exercida pelo delegado de polícia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.460-0, ocasião em que o eminente Ministro Carlos Ayres Brito assim se manifestou:

"Há exceções, reconheço, nesse plano do preparo técnico para a solução de controvérsias. E elas estão, assim penso, justamente nas atividades policiais e nas de natureza cartorária. É que a Constituição mesma já distingue as coisas. Quero dizer: se a atividade policial diz respeito ao cargo de Delegado, ela se define como de caráter jurídico. (...) Isto porque: a) desde o primitivo § 4º, do artigo 144, da Constituição, que o cargo de Delegado de Polícia é tido como equiparável àqueles integrantes das chamadas carreiras jurídicas...". (grifei)

Da mesma forma, a doutrina já se posicionou a respeito do assunto.

O Professor José Afonso da Silva³ sustenta que a atividade exercida pelos delegados de polícia é jurídica pelos seguintes motivos:

"Todas elas são carreiras jurídicas, primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras," grifei

Seguramente o trabalho que mais evidencia a natureza jurídica da atividade desenvolvida pelo delegado de polícia é a lavratura do auto de prisão em flagrante delito e a concessão de fiança, oportunidade em que a autoridade policial decide sobre a liberdade da pessoa.

Chega-se, portanto, a conclusão inarredável que a atividade dos delegados de polícia é considerada como jurídica por uma questão ontológica.

Isto significa que o trabalho desenvolvido por estes profissionais é considerado como atividade pertencente à área do direito, não por uma ficção legislativa, mas sim em decorrência de sua própria natureza e essência.

Finalmente, a proposta no que se refere à concessão aos delegados de polícia de tratamento remuneratório igualitário aos membros do Ministério Público, que atuam nas diligências na fase investigatória criminal, é legítima e justa, pois a Constituição Federal permite a isonomia de vencimentos entre integrantes de carreiras que exercem funções de natureza semelhantes, com fundamento no princípio da igualdade, consagrado no "caput", do artigo 5º, da Carta Política.

Por oportuno, é necessário distinguir dois institutos totalmente diferentes, de um lado, a isonomia de vencimentos, permitida pelo Ordenamento Jurídico vigente e de outro, a equiparação salarial, que é vedada

³ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros, 1992, página 607.

pelo inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal, por conceder tratamento remuneratório igual para servidores que exercem atribuições diferentes, conforme ensina o eminente Mestre José Afonso da Silva⁴:

"Isonomia é igualdade de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. ... Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção".

É importante esclarecer que não é necessário para a concessão de isonomia de vencimentos que as atribuições sejam iguais. De fato, a doutrina exige que as atividades sejam semelhantes ou parecidas, ou seja, que apresentem entre si elementos de identidade e coincidência.

Naturalmente, a semelhança não precisa ser completa, integral, do ponto de vista das tarefas, sob pena de se fundirem diferentes trabalhos e carreiras, circunstância que é inadmissível na estrutura da Administração. Cada um desses cargos pode ter atribuições próprias, peculiares, desde que, é claro, a função, em sua essência, não seja distinta.

Sem dúvida as atividades exercidas pelos delegados de polícia são semelhantes às desenvolvidas pelos membros do Ministério Público na fase da persecução criminal preliminar, qual seja a produção de provas na etapa inquisitiva, sendo o principal ponto convergente a realização da justiça penal.

É importante deixar claro que a participação dos membros do Ministério Público na fase investigatória criminal se restringe ao poder de requisitar diligências, determinar a instauração de inquérito policial e observar o trabalho realizado pelo delegado de polícia.

As atribuições desses operadores do direito são tão semelhantes que, na esfera criminal, os delegados de polícia têm a tarefa de realizar o inquérito policial e, na órbita privada, os promotores de justiça e procuradores da república têm a competência para realizar o inquérito civil, sendo que os dois procedimentos têm o mesmo objetivo, a colheita de provas destinada à elucidação da autoria e a caracterização de um fato, para a propositura da ação penal e civil.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 584.

Tanto é possível a isonomia de vencimentos para ~~cargos~~ de atribuições semelhantes, que os próprios membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal têm os seus subsídios vinculados aos da Magistratura, com amparo constitucional.

Dalí, ser favorável à proposta de reconhecer aos delegados de polícia os direitos de serem considerados agentes políticos e remunerados por intermédio de subsídios iguais aos recebidos pelos membros do Ministério Público, que participam da persecução criminal preliminar; e reconhecidos como integrantes das carreiras jurídicas.

A aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição representa, na prática, a redenção da carreira dos delegados de polícia, por intermédio do resgate das prerrogativas e dos direitos, que foram suprimidos, de forma injusta, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que revogou o art. 241, do texto original da Constituição Federal, contrariando a vontade soberana do poder constituinte originário.

Ademais, a concretização desta proposta é necessária e importante para a segurança pública nacional, que precisa de policiais motivados e dispostos a lutar contra a violência e a criminalidade, principalmente, a gerada pelo crime organizado.

De outra banda, entendo que a PEC nº 549/2006 deve prevalecer sobre a PEC nº 44/2007, anteriormente apensada, por ser mais abrangente, específica e garantir diretamente os direitos dos delegados das Polícias Federal, Civil dos Estados e Distrito Federal.

No que concerne às duas emendas formalizadas perante esta Comissão Especial, embora tais iniciativas sejam louváveis, entendo que, no presente momento, a apreciação desta matéria é inoportuna.

As duas emendas, apresentadas pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, têm como objetivo estender aos oficiais das Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito pleiteado pelos delegados de polícia de serem considerados integrantes das carreiras jurídicas e, conseqüentemente, remunerados por intermédio de subsídio equivalente a dos membros do Ministério Público, que participam das diligências da fase investigatória criminal.

Evidentemente, o objetivo do ilustre Deputado autor das duas Emendas Constitucionais foi o de acelerar a sua tramitação.

Entretanto, a apreciação das aludidas Emendas à Constituição é imprópria nesta fase de Comissão Especial, porque as atividades ostensivas realizadas pelos policiais militares, apesar de serem muito importantes, têm natureza distinta do trabalho jurídico realizado pelos delegados de polícia.

Diante da divergência das matérias, as duas emendas devem ser destacadas da PEC nº 549/2006 e prosseguir como propostas autônomas e paralelas, sendo submetidas ao crivo da admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Finalmente, para efetivação das medidas preconizadas na PEC nº 549/2006, é necessário alterar a redação do seu art. 1º, no que se refere à forma, sem alterar o conteúdo do projeto inicial, inserindo a expressão “de natureza jurídica”, para que não haja, no futuro, equívoco de interpretação com relação aos desideratos desta norma e dificuldade na aplicação deste dispositivo, principalmente, com relação às Polícias Civis dos Estados Membros.

Do mesmo modo, é preciso realizar correção redacional do projeto, substituindo a expressão “no qual” pela “cujo”, aperfeiçoando o sentido do dispositivo em tela, que adotará a seguinte redação:

Art. 1º - É acrescido o art. 251 às Disposições Gerais da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 251. Os Delegados de Polícia organizados em carreira, de natureza jurídica, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4º e o subsídio da classe inicial não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público que tenha atribuição para participar das diligências na fase investigatória criminal, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério.

As Emendas apresentadas deverão ser submetidas ao Egrégio Plenário, para renumeração e constituírem em proposições autônomas, nos termos do inciso III, do art. 161, do Regimento Interno.

À luz de todo o exposto, voto pela aprovação, no mérito, da Proposta de Emenda à Constituição nº 549, de 2006, com a correção redacional acima sugerida; pela rejeição da Emenda nº 44/2007, por inconstitucionalidade, tal como já decidido na CCJC; e destaque para as Emendas Constitucionais apresentadas, que deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para tramitação, submeto a decisão a este Egrégio Colegiado.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

~~Deputado Regis de Oliveira~~
Relator

EMENDA MODIFICATIVA (de Relator)

Acrescente-se ao art. 251, constante do art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006, a seguinte expressão: "de natureza jurídica; cujo" a ser inserida logo após a expressão "... organizados em carreira," permanecendo com a seguinte redação:

"Art. 1º - É acrescido o art. 251 às Disposições Gerais da Constituição Federal, com a seguinte redação:

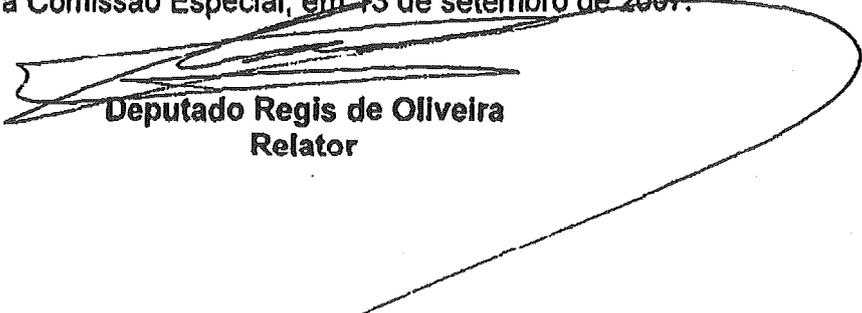
Art. 251. Os Delegados de Polícia organizados em carreira, de natureza jurídica, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4º e o subsídio da classe inicial não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público que tenha atribuição para participar das diligências na fase investigatória criminal, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério."

JUSTIFICAÇÃO

Para efetivação das medidas preconizadas na PEC nº 549/2006, é necessário alterar a redação do seu art. 1º, no que se refere à forma, sem alterar o conteúdo do projeto inicial, inserindo a expressão "de natureza jurídica", para que não haja, no futuro, equívoco de interpretação com relação aos desideratos desta norma e dificuldade na aplicação deste dispositivo, principalmente, com relação às Polícias Cíveis dos Estados Membros.

Do mesmo modo, é preciso realizar correção redacional do projeto, substituindo a expressão "no qual" pela "cujo", aperfeiçoando o sentido do dispositivo em tela.

Sala da Comissão Especial, em 13 de setembro de 2007.



Deputado Regis de Oliveira
Relator

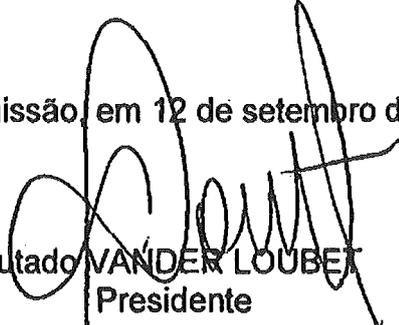
PARECER DA COMISSÃO

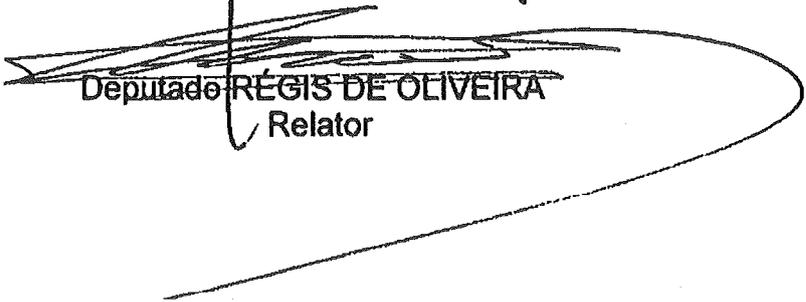
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 549-A, de 2006, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, que "acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Vieira da Cunha, pela aprovação da PEC 549-A/06, com emenda; pela rejeição da PEC 44/2007, apensada; e pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.º 1/07-CE e n.º 2/07-CE apresentadas na Comissão Especial, na forma do Parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Deputados:

Vander Loubet - Presidente; Marcelo Itagiba e William Woo - Vice-Presidentes; Régis de Oliveira - Relator; Arnaldo Faria de Sá, Décio Lima, Francisco Tenorio, Jair Bolsonaro, João Campos, Jorginho Maluly, Laerte Bessa, Rogerio Lisboa, Vieira da Cunha; Aberlardo Lupion, Dr. Talmir, Eliene Lima, Marinha Raupp, Pinto Itamaraty e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.


Deputado VANDER LOUBET
Presidente


Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO**NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES****TEXTO COM REDAÇÃO FINAL**

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 549/06 - CARREIRAS POLICIAIS		
EVENTO: Reunião Ordinária	Nº: 1502/07	DATA: 12/9/2007
INÍCIO: 14h33min	TÉRMINO: 15h29min	DURAÇÃO: 00h56min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 56min	PÁGINAS: 20	QUARTOS: 12

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO**SUMÁRIO: Discussão e aprovação do Relatório do Deputado Regis de Oliveira.****OBSERVAÇÕES**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da 5ª reunião ordinária desta Comissão.

Tendo em vista a distribuição de cópias da ata da 4ª reunião a todos os membros presentes, indago se há necessidade de sua leitura. *(Pausa.)*

Está dispensada a leitura da ata.

Em discussão.

Não havendo quem queira discuti-la, passamos à votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

A ata está aprovada.

Rapidamente, farei 2 comunicados.

Primeiro: recebemos ontem ofício da Associação dos Juizes Federais do Brasil — AJUFE, solicitando seja ouvida a entidade a respeito dessa matéria. Lamentamos que o pleito tenha chegado somente ontem e, infelizmente, por causa disso, tivemos de indeferi-lo.

Segundo: o Deputado Neilton Mulim, do Rio de Janeiro, justifica sua ausência nas reuniões anteriores desta Comissão em razão de compromissos previamente assumidos, inclusive em seu Estado de origem.

Ordem do Dia.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Eu estava conversando com o Deputado Abelardo Lupion e com oficiais da Polícia Militar de vários Estados no sentido de que, em razão da proposta do Deputado Regis de Oliveira, nosso mui digno Relator, que vai admitir as 2 emendas apresentadas, a matéria será devolvida para a Comissão de Constituição e Justiça. Dessa forma, S.Exa., eu e os Deputados Marcelo Itagiba, João Campos e outros da Comissão nos comprometemos a aprovar a admissibilidade na CCJ, para que seja constituída uma outra Comissão Especial para a PEC, de modo a atender os oficiais da Polícia Militar.

Esse foi o entendimento que tivemos com o Deputado Abelardo Lupion.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Acatado.

Então, vamos à ordem do dia.

Esta reunião foi convocada para discussão do parecer do Relator, cujas cópias já estão sendo providenciadas.

Com a palavra o Deputado Regis de Oliveira, para apresentar o seu parecer.

O SR. DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, vou fazer um resumo. O parecer tem 10 páginas. Então, não vou tomar o tempo dos colegas fazendo explicações que todo mundo já conhece.

A PEC proposta pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá acrescenta o art. 251 às Disposições Constitucionais Gerais, concedendo aos delegados de Polícia direito à remuneração por intermédio do subsídio previsto no § 4º, do art. 39, da Magna Carta, ou seja, nos moldes da retribuição pecuniária paga aos membros do Ministério Público.

Houve a eleição do Presidente, a designação do Relator, as audiências regulares, a inquirição de 2 integrantes da carreira do Ministério Público, o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República e o Presidente Nacional dos Membros do Ministério Público — CONAMP, os Drs. Antônio Carlos Alpino Bigonha e José Carlos Cosenzo.

Em síntese, o que todos sustentaram nas exposições foi que a iniciativa era inconstitucional, pois concede equiparação salarial entre delegados de Polícia e membros do Ministério Público, profissionais que exercem atividades distintas.

Este é o relatório.

Na seqüência, foram apresentadas 2 emendas pelo ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, uma delas com o objetivo de conceder aos policiais militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a mesma remuneração mencionada, e a outra para incluir no texto da proposta do Deputado Arnaldo Faria de Sá os policiais militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Sr. Presidente, faço aqui um histórico da função afeta, porque a base analisada é a proposta originária do Deputado Arnaldo Faria de Sá, no sentido de que os Delegados de Polícia se incluem nas carreiras jurídicas e, como tal, deveriam ser tratados.

Cheguei a entrar com ação em favor do Sindicato dos Delegados de Polícia de São Paulo, perdi em primeira e em segunda instâncias; depois, o Supremo acabou não reconhecendo o recurso em que postulávamos exatamente o objetivo da proposta de emenda à Constituição em exame.

Por consequência, entendia que, à luz do texto atual da Constituição da República, os Delegados já integravam essa carreira jurídica. Portanto, eu não estou trazendo nenhuma novidade em relação ao meu posicionamento jurídico sobre a esta proposta. Eu não tenho dúvida de que os Delegados de Polícia são agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das suas relevantes funções.

E cito as menções do Prof. Hely Lopes Meirelles, entre outros, que diz que na categoria dos agentes políticos se encontram todas as "*autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais*".

E, no entendimento de que, realmente, os Delegados de Polícia integram a carreira jurídica, invoco uma decisão do Ministro Carlos Ayres Brito:

"Quero dizer: se atividade policial diz respeito ao cargo de Delegado, ela se define como de caráter jurídico. (...) Isto porque: a) desde de o primitivo § 4º do art. 144 da Constituição que o cargo de delegado de Polícia é tido como equiparável àqueles integrantes das chamadas carreiras jurídicas..."

Suponho que, se tivéssemos esperado um pouco mais para ajuizar a ação, poderia ter havido um resultado diverso daquele que tivemos, quando perdemos a ação na mão do Ministro Sepúlveda Pertence.

José Afonso da Silva segue a mesma linha — e eu o transcrevo no parecer.

E, na seqüência, opino pela admissibilidade.

No mérito, o parecer é pela aprovação da PEC nº 549, que deve prevalecer.

Em relação às 2 emendas do Deputado Mendes Ribeiro Filho, elas têm como objetivo estender aos oficiais das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito pleiteado pelos Delegados de Polícia de serem considerados

integrantes das carreiras jurídicas e, conseqüentemente, remunerados por intermédio de subsídio equivalente ao dos membros do Ministério Público, que participam das diligências na fase de investigação criminal.

É evidente que o objetivo do ilustre Deputado, com quem mantive alguns diálogos, foi no sentido de acelerar a tramitação da proposta. Então, a matéria constante das emendas é admissível, porque não agride cláusulas pétreas.

No mérito, é incompatível com a proposta, mas compatível como proposição autônoma, tal como foi acordado agora.

Portanto, proponho a aprovação da PEC nº 549 e o prosseguimento das demais como propostas autônomas e paralelas, sendo submetidas ao crivo da admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, embora por sermos a Comissão Especial já possamos analisar tanto a admissibilidade quanto o próprio mérito das propostas.

Finalmente, para efetivação das medidas, estou fazendo uma ligeira alteração na redação do texto para corrigir uma deficiência de linguagem. Na parte em que está: "*Os Delegados de Polícia organizados em carreira, no qual...*", sugiro que, em vez de "*no qual*", seja "*cujo*", medida que resolve perfeitamente o problema.

No mérito, voto pela aprovação da proposta ora examinada, com a correção redacional sugerida e destaque para o fato de que as emendas apresentadas deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para o devido exame.

É o parecer que submeto ao Plenário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado) - Concedo a palavra ao autor.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, eu queria cumprimentar o Deputado Regis de Oliveira pela síntese, que acabou atingindo todos os objetivos, e pela correção redacional. S.Exa. costurou o acordo que celebramos com o Deputado Abelardo Lupion.

Inclusive, estava explicando a S.Exa. que esta Comissão não pode gerar uma outra. A matéria tem de retornar à CCJ. E, se aprovada a admissibilidade, os Líderes indicarão os membros, e será criada uma nova Comissão.

Cumprimento o Deputado Regis de Oliveira, lembrando que a matéria já havia sido parte do corpo da Constituição de 1988. Na reforma administrativa, porém, o Relator Moreira Franco suprimiu essa condição. Na verdade, estamos recebendo a colaboração extremamente importante de um dos grandes constitucionalistas deste País, o Dr. Reale, na recomposição do texto original da Constituição.

Quero também cumprimentar os membros da Comissão, inclusive os que discordavam da proposta, por terem colaborado com o efetivo. Lutamos no sentido de poder ouvir o Ministério Público e o representante da CONAB, o que fizemos na tarde de ontem. E, ainda que possa não concordar com aquela questão da inconstitucionalidade, o Deputado Regis de Oliveira, na condição de Relator, sucumbe a qualquer afirmação nesse sentido.

Cumprimento o Presidente Vander Loubet pela grande condução dos trabalhos; o nosso Vice-Presidente, Deputado Marcelo Itagiba; o Deputado João Campos, que é da Comissão de Combate ao Crime Organizado e sabe que aqui teremos grande avanço na valorização dos delegados de Polícia. Fica patente que a segurança pública hoje apresenta sérios problemas pela dubiedade de ação que o Ministério Público impõe à Polícia Civil. A Polícia Civil forte vai combater a criminalidade e devolver segurança ao País.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Concedo a palavra ao Deputado Marcelo Itagiba, para discutir o parecer. V.Exa. dispõe de 15 minutos.

O SR. DEPUTADO MARCELO ITAGIBA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, devo usar muito menos tempo do que me concede V.Exa.

Vejo na proposta do Deputado Arnaldo Faria de Sá o restabelecimento de uma verdade constitucional e jurídica. E aqueles que acompanharam a feitura da Constituição de 1988 bem sabem qual era o seu teor no que se refere à remuneração dos delegados de Polícia.

Mas, Sr. Presidente, não existe segurança pública sem uma Polícia Civil forte e organizada. Também não há segurança pública sem uma Polícia Militar preparada, bem remunerada e irmanada nos objetivos da segurança pública cidadã. Por isso, a

segurança pública é composta pela minha instituição, o Departamento de Polícia Federal, pela Polícia Rodoviária Federal, pela Polícia Ferroviária Federal e pelas Polícias Civis e Militares dos Estados. Enquanto não entendermos a necessidade de cada vez mais integrarmos esses esforços, não teremos condições de ter efetiva segurança pública em nosso País.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho certeza de que este é um momento histórico. Esta Casa precisa aprender a caminhar de forma a que todos sejam devidamente atendidos em seus pleitos, para que melhor possam servir à sociedade. Não tenho dúvida de que, quando acabarem essas disputas entre Ministério Público e Polícia e entre Polícia Civil e Polícia Militar, teremos condições de melhor servir à Nação, à sociedade e ao Estado brasileiro.

Assim, apóio de forma incontestada o parecer do Relator, fazendo votos para que todos os que hoje estão aqui presentes mantenham o compromisso assumido para possibilitar que as emendas sabiamente apresentadas no sentido de atender às demais carreiras sejam reconhecidas na Comissão de Constituição e Justiça e, assim, rapidamente formada a Comissão Especial para posterior votação em plenário.

Por isso, saio hoje daqui com a alma lavada, entendendo que estamos dando um passo adiante na construção de um sistema de segurança pública em que não há comandante nem comandados, a não ser o povo brasileiro, a quem juramos servir e atender, respeitando a Constituição Federal. Espero que o Ministério Público tenha condições de apoiar essas medidas e que, para tanto, use o seu *lobby*, que é forte dentro desta Casa, em favor dos policiais militares e civis, para a construção de uma sociedade mais justa e mais igual e de uma polícia mais forte e mais protetora do cidadão.

Essa é a minha manifestação que eu espero ter reproduzido o sentimento de todos que aqui estão, porque é um momento marcante e emocionante para todo nós que integramos a carreira policial.

Parabéns ao Relator, parabéns ao autor da proposta e parabéns ao autor das emendas! Esse é o caminho que vai construir um país melhor.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Muito obrigado, Deputado.

Com a palavra o Deputado João Campos.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente, Sr. Relator, caras Deputadas e caros Deputados, inicialmente, quero cumprimentar o Deputado Arnaldo Faria de Sá e louvá-lo pela feliz iniciativa. O Deputado Arnaldo Faria de Sá, que participa de quase todos os debates desta Casa, especialmente aqueles relacionados com o serviço público e com as carreiras, teve a felicidade de tomar a iniciativa de apresentar essa proposta de emenda constitucional.

Quero cumprimentar o Relator, Deputado Regis de Oliveira, que produziu um parecer que representa a sua capacidade, a sua inteligência. Parabéns a S.Exa.

Talvez um dos momentos mais difíceis para as polícias brasileiras tenha sido exatamente aquele em que foi constituída, nesta Casa, a Assembléia Nacional Constituinte. Até então, em razão do regime de exceção, tínhamos polícias fortes, polícias que, infelizmente, não por culpa delas, mas do regime estabelecido, serviam ao Governo, ao regime, não à sociedade. Exatamente por isso, eram polícias fortes, mas com esse viés, que não é próprio da democracia nem do Estado de Direito.

Com a Assembléia Nacional Constituinte, as instituições policiais foram bruscamente enfraquecidas. Perderam diversas prerrogativas e diversos instrumentos para o enfrentamento do crime. Havia, inclusive, àquele tempo, um certo preconceito da própria sociedade, retratado no sentimento da Assembléia Nacional Constituinte, uma vez que os órgãos policiais trabalhavam — não como regra, mas era esse o sentimento da sociedade — a partir do arbítrio, da tortura, expedientes que não são admissíveis, distanciando-se da sociedade e gerando profundo preconceito em relação às organizações policiais.

A Assembléia Nacional Constituinte veio com esse sentimento e escreveu na Carta Magna todo o sistema de segurança pública do Brasil, mas subtraindo prerrogativas e instrumentos que possibilitavam o enfrentamento ao crime e termos uma polícia de Estado e não de Governo ou de um regime. Todavia, naquele contexto, foi ainda possível, dada a consciência e a responsabilidade cívica daqueles que compunham a Assembléia Nacional Constituinte, entre outros

institutos, inscrever-se o art. 241, que, posteriormente, veio a ser subtraído do texto constitucional.

Estamos convencidos, inclusive não apenas como cidadãos, mas como operadores da segurança pública e do Direito, que essa é uma das causas para o crescente aumento da violência no Brasil. À medida que, a cada dia, o crime se organiza, fortalece-se, aparelha-se e tem recursos, enquanto os organismos policiais, tanto do ponto de vista normativo quanto do ponto de vista estrutural, financeiro, enfim, se enfraquecem, qual a consequência natural? O crescimento da violência. E é o que está acontecendo no Brasil. As polícias se tornaram impotentes, repito, inclusive do ponto de vista normativo — não é? — e o crime se organizou, fortaleceu-se, e a sociedade está experimentando essas consequências horríveis.

Essa proposta de emenda constitucional caminha no sentido de resgatar instrumentos que possam fortalecer as instituições policiais na proteção do cidadão. Se temos instituições policiais fortes, agentes desse sistema com prerrogativas de Estado, necessariamente, vamos ter polícias fortes, com mais condições, portanto, de enfrentar o crime organizado e proteger o cidadão — o pai de família, o jovem, a criança.

Esta PEC caminha no sentido de consubstanciar no texto constitucional aquilo que já é admitido, inclusive, pelo Judiciário brasileiro: a carreira jurídica dos delegados de polícia. Ora, a análise das atividades típicas do cargo, as funções são de natureza jurídica, inclusive estabelecendo algumas diferenciações em relação a polícias de outros países. No Brasil, o delegado de polícia, apesar do enfraquecimento ocorrido à época da Assembléia Nacional Constituinte, ainda tem algumas prerrogativas que são próprias do Estado e do Judiciário. Por exemplo: prisão em flagrante, arbitrar fiança etc. São atividades eminentemente jurídicas.

Essa emenda constitucional vem, portanto, nesse contexto. Por que isso é importante? Além de trazer outra vertente, que é a do concurso interno da polícia, dá àqueles que já têm, além da formação, experiência profissional, oportunidade de poderem galgar uma carreira superior dentro da própria instituição. Na medida em que os delegados de polícia têm respaldo constitucional quanto a essa concepção

de carreira jurídica, haverá conseqüências em relação a outras prerrogativas que as demais carreiras jurídicas que constam da Constituição têm e os delegados não têm.

E vão contribuir para constituir esse aparato normativo de proteção e defesa da sociedade.

É com esse sentimento que aplaudo, mais uma vez, o Relator pelo trabalho produzido com muita inteligência, com capacidade de entendimento, inclusive no sentido de acolher as emendas do Deputado Mendes Ribeiro Filho, pertinentes aos interesses dos oficiais da Polícia Militar, que são legítimos e certamente terão o nosso apoio na Comissão de Comissão e Justiça e de Cidadania.

Louvo a postura dos Deputados Abelardo Lupion e Mendes Ribeiro Filho, que ajudaram a construir o entendimento. Com certeza, isso facilitará para que cumpramos o rito desta Casa e, o mais breve possível, a matéria seja texto constitucional e não apenas proposta de emenda constitucional.

É por isso que votarei favoravelmente. Aplauzo o autor da matéria, aqueles que trabalharam com esse entendimento e o nosso Relator.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado, Deputado João Campos.

Concedo a palavra, pela ordem, ao Deputado Abelardo Lupion.

O SR. DEPUTADO ABELARDO LUPION - Sr. Presidente, eu e o Deputado Arnaldo Faria de Sá, meu guru, sempre, estávamos conversando e chegamos a uma conclusão. Queremos ouvir a interpretação da Mesa. Esta Comissão foi criada para analisar um assunto específico, com poderes de Comissão delegada pela CCJC. Tanto é que o Relator, nobre companheiro Regis de Oliveira, fez com que a admissibilidade fosse aqui acordada.

A admissibilidade já foi acordada. E Comissão Especial só é criada para avaliar admissibilidade e mérito. Automaticamente, a Comissão dá origem a 2 PECs. Por quê? É questão de numeração apenas. O nosso objetivo, em relação a esse acordo, foi justamente fazer com que, amanhã, todos aqui entendam que zelar pela segurança é, como disse o Deputado Marcelo Itagiba, zelar por um todo. Se nós

temos a oportunidade de não atrapalhar uma luta que não será fácil — conseguirmos colocar na Constituição que a carreira dos delegados de polícia é jurídica, junto com o Ministério Público —, não temos o direito de, por um fato qualquer, de alguma maneira dificultadora, nós o colocarmos dentro da PEC. Mas nada impede que façamos uma PEC paralela e todos trabalhemos com o mesmo objetivo.

Então, a consulta que faço é se procede a nossa interpretação e se existe a possibilidade de esta Comissão, mesmo que se sinta impossibilitada de dar esse parecer, apresentar recurso à CCJC ou pedir a ela que dê uma interpretação, para que não precise voltar àquela Comissão, mas caminhe como uma outra PEC: a dos oficiais da Polícia Militar.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar, respeitosamente, o Deputado Abelardo Lupion.

Esta Comissão não tem o poder de renumerar. O que pode ocorrer é seguir normalmente para o plenário e, depois, alguém pedir destaque para votação dessas emendas. Na verdade, como foi dito, vai atrapalhar. Quer dizer, se a idéia é atrapalhar... Não é esse o objetivo; S.Exa. está afirmando aqui. Quem tem o poder de pedir à Mesa para renumerar é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta Comissão não tem esse poder. Então, a CCJC admite que esta Comissão já deu a admissibilidade e pede à Mesa para renumerar. Essa foi a argumentação do Deputado Regis de Oliveira. Agora, esta Comissão não tem o poder de renumerar. Ela pode seguir mantendo as propostas concomitantemente em plenário. Pedir destaque para votação da matéria vai atrapalhar a Polícia Civil, e o Deputado Abelardo Lupion está dizendo que não é esse o objetivo. Então, o melhor é ir para a CCJC. Esta pede para a Mesa renumerar a emenda dos oficiais da Polícia Militar. Admissibilidade aprovada.

O SR. DEPUTADO ABELARDO LUPION - E, se possível, para facilitar, com a recomendação da Comissão Especial. Aí fica fácil.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Não só a recomendação como o compromisso meu e dos Deputados João Campos, Marcelo Itagiba, Regis

de Oliveira, Francisco Tenório, também da CCJC, de resolvermos a questão de forma acelerada. Até porque ficou claro, na primeira conversa, que a decisão de atender os oficiais da Polícia Militar pode prejudicar os Policiais Civis e não favorecer os oficiais da Polícia Militar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - No entendimento desta Presidência, a Comissão pode recomendar, com base no art. 57, III:

"Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição."

Ela pode recomendar.

O SR. DEPUTADO ABELARDO LUPION - V.Exa. pode ler de novo o inciso III, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Diz ele:

"III - quando diferentes matérias se encontrarem no mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeitos de renumeração e distribuição."

O SR. DEPUTADO ABELARDO LUPION - Pela minha interpretação, é possível, sim, derivar em 2 processos. E a Mesa renumera os 2. Então, a minha interpretação está correta.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - É esse o encaminhamento que a Mesa vai propor.

O SR. DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA - Deputado Abelardo Lupion, só para um esclarecimento. É isto que vai ocorrer: vai para a Mesa; a Mesa renumera e manda para a CCJ. Isso eu estou recomendando no parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Esclarecido? (Pausa.) Então, vamos dar a palavra ao Deputado William Woo, próximo inscrito.

O SR. DEPUTADO WILLIAM WOO - Sr. Presidente Vander Loubet, vou ser muito breve, visto que temos um *quorum* específico para a aprovação da matéria.

Parabenizo o Deputado Arnaldo Faria de Sá. Estamos fazendo um reconhecimento justo e meritório à Polícia Civil. E quem vai ganhar com isso é a sociedade brasileira.

Gostaria que, o mais breve possível, comentássemos e aprovássemos o relatório.

Parabéns, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado.

Deputado Jorginho Maluly com a palavra.

O SR. DEPUTADO JORGINHO MALULY - Sr. Presidente Vander Loubet; nobre Relator, Prof. Regis de Oliveira; querido autor da proposta, Deputado Arnaldo Faria de Sá; Deputado Abelardo Lupion; Sras. e Srs. Deputados, senhores oficiais da Polícia Militar (em nome do Coronel Elias, saúdo todos os oficiais que prestigiam esta Comissão); senhores delegados de vários Estados aqui presentes (em nome do Delegado Eduardo, saúdo todos os delegados); senhoras e senhores: precisamos ter a humildade de, quando não formos especialistas em determinado assunto, nos valer daquelas pessoas que possuem experiência.

O nobre Relator Regis de Oliveira, além de Deputado Federal, é ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, professor universitário, advogado de longa experiência. S.Exa. também foi Vice-Prefeito da cidade de Capital, mas estou dando ênfase à parte jurídica, em que o considero mestre, pois sou estudante de Direito.

Quando S.Exa. elaborou o relatório, procurou levar em conta as necessidades subjetivas da matéria, mas principalmente a formalidade e as questões objetivas, porque podemos aprovar também matérias que vão ser questionadas mais adiante, e aqueles que estão lutando pelas suas causas não vão ter proveito com elas.

Peço que seja feito silêncio, Sr. Presidente, para podermos continuar.

Na reunião passada, eu falei da minha experiência. Sou ex-Prefeito de uma cidade pequeno porte. Não dá para falar em segurança no Brasil sem levar em

consideração uma série de fatores.

Não se pode querer que esta Comissão seja colocada em uma posição de conflito entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, porque as 2 entidades, tanto quanto a Polícia Federal, que V.Exa. representa, Deputado Marcelo Itagiba, a Polícia Ferroviária, a Polícia Florestal, enfim, todas as polícias que existem no Brasil, os agentes penitenciários — por que não? —, de uma maneira ou de outra, dão a sua contribuição para que o cidadão comum, que paga impostos, possa sair de casa com seu filho para levá-lo à escola, possa ir com a família ao cinema, possa ir trabalhar com a certeza de que alguém está olhando por ele. A Constituição Federal obriga as instituições a realizarem seus afazeres.

Não dá para falar em segurança se não houver um Ministério Público bem aparelhado e independente. Sabe-se que, no passado, antes da promulgação da nossa Constituição, um simples telefonema tirava um promotor de uma cidade. Como o promotor vai poder fazer o seu trabalho, se estiver sujeito a essas pressões políticas naturais em cidade pequena?

Não dá para falar em segurança, Dr. Regis, se juízes de primeira instância, desembargadores e ministros não tiverem condições de fazer seu julgamento.

Quando fui Prefeito, briguei pela instalação da 2ª Vara em meu município. Estou brigando agora, como Deputado, para a construção de um novo fórum em minha cidade para que advogados, juízes, todos aqueles que militam na área jurídica possam exercer o seu trabalho.

Não dá para falar em segurança no Brasil sem boas escolas de Direito, onde se amplia o acesso à Justiça.

Não dá para falar em segurança no Brasil se não falarmos no Poder Executivo, que tem suas obrigações, e no Poder Legislativo, que tem de fazer as leis.

Não dá para falar em segurança se não falarmos na imprensa e na sociedade de maneira geral.

Lembro-me da dificuldade enfrentada pelo policial militar, tendo de fazer bico em portas de boates nos fins de semana para faturar 10, 20, 30 reais e poder pagar

suas contas no final do mês, devido à baixa remuneração.

Nobre Deputado William Woo, V.Exa., que é policial civil, sabe da dificuldade, por exemplo, dos investigadores no seu dia-a-dia. Às vezes têm de comprar bala com dinheiro do próprio bolso para praticar o tiro, a fim de exercer a sua profissão. Às vezes têm de fazer vaquinha para consertar o carro que está quebrado.

Muitas vezes, no processo investigatório, não se pode ir de carro oficial. Como é que a pessoa vai ficar "curingando" alguém com o carro da polícia? Ninguém vai aparecer. É preciso usar o próprio carro ou o de alguém para fazer o trabalho de investigação.

Fico feliz, querido Deputado Abelardo Lupion, Líder do nosso partido, por termos encontrado um caminho. Saibam os delegados de polícia de todo o Brasil que a Câmara dos Deputados está compromissada com eles, não só pela sua pessoa, mas principalmente pela responsabilidade que têm.

As polícias são as primeiras a apanhar quando há algum problema na área da segurança. Dizem que não prendem, não investigam, que são corruptas. Devemos dar condições aos policiais. É hora de respondermos prontamente a esse apelo.

Toda a Polícia Militar — não só os oficiais — deve ter orgulho da farda que usa. Tenho amigos que são policiais militares. Eles dizem que estão ali provisoriamente, até conseguirem passar em algum concurso, porque não dá para sobreviver com o salário que ganham como soldados ou como cabos, no começo da carreira.

A Polícia Militar merece o nosso respeito — desde o soldado em início de carreira até o mais graduado coronel, que dá o comando na instituição.

Fico feliz, Sr. Presidente, com essa alternativa. A Polícia Militar pode contar sempre com o meu apoio, com o meu voto favorável em matérias de seu interesse.

É bom que não tenhamos partido para o confronto. Isso significaria prejuízo para a Polícia Militar, prejuízo para a Polícia Civil, prejuízo para esta Casa, principalmente prejuízo para a sociedade que nos acompanha lá fora e espera que cumpramos o nosso dever. Esperamos que os senhores cumpram o seu também.

Parabéns a esta Comissão. Espero que esse projeto ande rapidamente,

nobre Relator. Não sou da CCJC, mas V.Exas. são. Vamos juntos ao plenário. Vamos pressionar os Deputados para que a matéria seja logo votada, a fim de que possamos fazer algo que já deveria ter sido feito há muito tempo.

Obrigado, Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado, Deputado.

Com a palavra o Deputado Celso Maldaner. S.Exa. dispõe de 10 minutos.

O SR. DEPUTADO CELSO MALDANER - Sr. Presidente, demais colegas Deputados, cumprimento a Dra. Sônia Maria Ventura Neves, Presidenta da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina. Em nome dela, cumprimento toda a Polícia Civil presente.

Uma característica fundamental para termos sucesso na vida — e é muito importante — é a auto-estima.

Gostaria que os colegas Deputados usassem de empatia e se colocassem no lugar desses delegados. Em Santa Catarina, temos acompanhado a remuneração desses delegados de polícia. É uma grande injustiça.

Cada um de nós vai perguntar um dia: o que eu fiz na minha passagem pela terra para o mundo melhorar? Que contribuição dei para o meu município, para a minha comunidade?

Fui eleito Prefeito da pequena cidade de Maravilha, em Santa Catarina, por 3 vezes. Sempre interagimos com os delegados e sabemos do trabalho que eles fazem junto à comunidade.

Eles já deram a sua contribuição por todos esses anos de injustiça pelo salário que vêm recebendo. Estamos aqui para resgatar a dignidade desses delegados. Quanto ao mérito, nem se discute. É justa a natureza jurídica, e que recebam dentro da legislação.

Parabenizo o Deputado Arnaldo Faria de Sá, grande batalhador, que briga pelos nossos aposentados. Parabenizo o nosso Relator, Deputado Regis de Oliveira, e o Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Vamos votar logo.

Parabéns. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado, Deputado.

Concedo a palavra ao Deputado Vieira da Cunha para discutir a matéria.

O SR. DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA - Sr. Presidente, Sr. Relator, colegas Deputados, senhoras e senhores que acompanham esta reunião, preliminarmente, declaro meu integral apoio e solidariedade à luta dos delegados de polícia pela dignidade de sua remuneração. Tenho, portanto, total identidade com o fim a que se propõe esta iniciativa do colega Deputado Arnaldo Faria de Sá. Entretanto, não posso concordar com o meio escolhido para atingir esse fim, ou seja, uma proposta de emenda à Constituição que pretende equiparar ou, como diz o Relator, pretende conferir isonomia entre os delegados de polícia e os membros do Ministério Público.

Pelas razões que já foram expostas ontem, na audiência pública que requeri e que realizamos, particularmente o que me chama atenção nos argumentos expostos, tanto pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, como também pelo Dr. José Carlos Cosenzo, que preside a Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público, é o fato de, na prática, estarmos vinculando a remuneração ou subsídios dos delegados de polícia a uma iniciativa do chefe de uma instituição autônoma, nos termos da Constituição, que é o Ministério Público.

Haveria, no meu entendimento e no entendimento deles também, uma flagrante inconstitucionalidade, na medida em que haveria, como de fato achamos que há, uma afronta a um dos princípios, a uma das cláusulas pétreas da Constituição, que é exatamente a da separação dos Poderes, já que os delegados de polícia são vinculados ao Poder Executivo.

Mesmo assim, não me utilizei do expediente regimental, e poderia fazê-lo, do pedido de vista para não procrastinar esse assunto, porque não é nossa intenção criar embaraços ou procrastinação, até em respeito a essa luta com a qual me identifico e a qual apoio.

Há pouco falava isso ao meu particular amigo, que está presente e honrou esta Casa como grande e atuante Deputado Federal, Delegado Wilson Müller Rodrigues, que hoje preside a Associação de Delegados de Polícia do Estado do

Rio Grande do Sul.

Não é nossa intenção procrastinar. Tenho total identidade com essa luta, a qual apóio decididamente, pela dignidade salarial dos delegados de polícia. Mas quero, respeitosamente, divergir, Sr. Relator, dos termos do parecer de V.Exa., particularmente, notadamente no que diz respeito ao amparo constitucional.

Em virtude desse fato, divergindo do Sr. Relator, manifesto meu voto contrário ao parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado, Deputado.

O próximo orador inscrito é o Deputado Jair Bolsonaro. S.Exa. dispõe de 15 minutos.

O SR. DEPUTADO JAIR BOLSONARO - Sr. Presidente, respeito a posição do Deputado Vieira da Cunha, tem certo fundamento, mas vou seguir a maioria. Cumprimento a Comissão pelo entendimento e pela convergência da aprovação da Mesa. Faço apenas uma reparação ao que afirmou o Deputado João Campos — com todo o respeito, trata-se de um amigo particular —, quando S.Exa. fala do passado da instituição Polícia Civil, no caso, a serviço de um regime autoritário que torturava. A história tem que ser contada como ela é. O Delegado Tavinho, de São Paulo, por quem foi assassinado no Rio de Janeiro? Todos sabemos por quem. Por esses dos quais muitos hoje estão no poder. Quem torturou e executou o Tenente da Força Pública de São Paulo, hoje Polícia Militar, Alberto Mendes Júnior?

O SR. DEPUTADO MARCELO ITAGIBA - Deputado Jair Bolsonaro, permite-me um aparte?

O SR. DEPUTADO JAIR BOLSONARO - Pois não.

O SR. DEPUTADO MARCELO ITAGIBA - Só para dizer que o Delegado Otávio não estava em ação.

O SR. DEPUTADO JAIR BOLSONARO - Ele estava de férias.

O SR. DEPUTADO MARCELO ITAGIBA - Estava de férias falando ao prelhão, na esquina da República do Peru com Nossa Senhora de Copacabana.

O SR. DEPUTADO JAIR BOLSONARO - Até com uma camisa florida, bem à vontade, de pano jérsei, se não me engano. Mas foi executado com arma de calibre

12. Então, tem esse lado. Não podemos apenas acusar o regime de tortura, porque V.Exa. estaria a serviço da indústria das indenizações e das pensões. Esse é o reparo que faço, apenas para não delongar, para não debater sobre esse assunto. A história tem que ser contada como ela é, como ela foi, e não apenas por aqueles que perderam e foram perdoados por uma anistia. Nunca se viu, em lugar nenhum do mundo, um regime autoritário anistiar. Nunca se viu! E foi anistiado, e eles abusaram disso. Hoje em dia estão no poder e não se subjugam.

Estamos na iminência, Deputado Itagiba, de ver até a Guarda Municipal nos ultrapassando no tocante à questão salarial. Um recruta das Forças Armadas ganha, bruto, R\$207,00 por mês. É uma coisa ridícula!

Meus parabéns! Vou votar de forma consciente, como vou trabalhar para a Polícia Militar. O que ganha nossa Polícia Militar no Rio de Janeiro é uma vergonha. Depois chega a essa situação que se vive no momento, e ninguém sabe como, ou ninguém quer dizer a verdade. Um policial — e o Deputado Itagiba sabe muito bem disso — começa ganhando R\$850,00 por mês. É uma vergonha! E nós das Forças Armadas estamos indo para o mesmo caminho, mais por omissão dos nossos chefes que não vêm a esta Casa discutir esse assunto. Só vêm para cá quando são convocados ou para participar de sessão solene, o que é lamentável para as Forças Armadas de qualquer país sério do mundo. Nós estamos em extinção realmente.

Então, Deputado Campos, termino — desculpe-me a observação. V.Exa. pode não concordar comigo, mas é a minha posição — citando 2 fatos históricos testemunhados pelo Deputado Itagiba.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado, Deputado Jair Bolsonaro.

Concedo a palavra ao Deputado Laerte Bessa, último inscrito.

O SR. DEPUTADO LAERTE BESSA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, colegas policiais civis, policiais militares, a PEC nº 549 vem reparar uma injustiça contra as autoridades policiais de todo o País. Ela simplesmente vem restabelecer o direito previsto no art. 241 da nossa Constituição Federal, que

garante às autoridades policiais a isonomia com os integrantes da carreira jurídica, suprimindo de forma injusta a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que foi injustamente votada, retirando as autoridades policiais daquele contexto.

Temos hoje, paralelamente, em andamento nesta Casa uma frente parlamentar que visa reestruturar ainda mais a instituição Polícia Judiciária, dando-lhe autonomia administrativa, funcional e financeira. É um fator também que temos que trabalhar. Logo, logo vai-se transformar em PEC, e vamos poder corrigir essa injustiça que há contra as Polícias Judiciárias.

Sei que o relatório do nosso querido Deputado Regis de Oliveira coloca por terra todos os argumentos, principalmente os propostos pelos colegas do Ministério Público, que ontem estiveram nesta Comissão. É simplesmente uma leitura corretiva e bem concentrada do relatório do Deputado Regis de Oliveira, a quem quero parabenizar. Repito, todos os argumentos relativos à inconstitucionalidade da PEC nº 549, apresentados pelos colegas do Ministério Público que estiveram aqui ontem, foram jogados por terra.

Então sou a favor de que se aprove esse relatório magnífico e também que seja aproveitada a iniciativa do nosso querido Deputado Arnaldo Faria de Sá, que inteligentemente colocou uma PEC para que fosse aprovada dentro dos trâmites legais, sem nenhum vício de inconstitucionalidade e que vem realmente reparar esse grave erro do nosso Parlamento contra as autoridades policiais e a Polícia Judiciária em si.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado, Deputado Laerte Bessa.

Não havendo mais nenhum Deputado inscrito para debater a matéria, está encerrada a discussão.

Passamos a palavra ao Relator para sua réplica.

O SR. DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA - Bem, não se trata provavelmente de uma réplica, Sr. Presidente, mas de algumas observações.

Tenho profundo respeito pelo meu querido Presidente da Comissão de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão esta da qual sou suplente.

O SR. DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA - O respeito é recíproco.

O SR. DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA - Muito obrigado. É isso que faz a nobreza desta Casa. Realmente não entendi, absolutamente, que fosse inconstitucional esta proposta de emenda à Constituição. Tanto é que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fui também o Relator e fiz longo voto sobre sua admissibilidade, porque ela, a meu ver, não agride cláusula pétrea, não agride tripartição dos Poderes, em absolutamente nada. Mas, volto a insistir, meu profundo respeito pelos argumentos em contrário.

Em segundo lugar, 2 reparos: havia e há uma PEC nº 44 apensada e, na parte dispositiva, não ficou constando sua rejeição. É que ela já havia sido reconhecida pelo meu voto como inconstitucional na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Então, chegando aqui, outra solução não poderia ser dada, senão a inconstitucionalidade. Mas, como faltou mencionar isso na parte dispositiva, vou fazer esse acréscimo. E também em relação às emendas apresentadas, estou consignando que, nos termos do inciso III, do art. 161, do Regimento Interno, deverá ser objeto de destaque do Plenário, para que ela possa ser desmembrada e ter a sua tramitação regular.

Por fim, Sr. Presidente, quero salientar também que me envolvi nesta luta junto aos delegados de polícia por reconhecer que realmente a função foi aviltada ao longo dos tempos. Passamos a ter estudantes de Direito que faziam concurso, e esperavam um pouquinho para optar para outra coisa, para o Ministério Público, para uma carreira de Procurador da República, Procurador Estadual, Municipal; enfim, procurar outro caminho — Magistratura, Ministério Público. E de repente, eles se viam como delegado de polícia, ganhando uma miséria de 2 mil reais e entravam para a Magistratura. para o Ministério Público, ganhando seus 8 a 9 mil reais.

Isso realmente desprestigia, avilta, a ponto de, no Ministério Público de São Paulo, o assessor do Promotor Público ganhar 5 mil reais, e o delegado de polícia, 2 mil reais e pouco. Isso realmente leva a um descrédito. Isso não é um problema só

de pôr dinheiro no bolso ou só de ser bem remunerado, é um problema de dar dignidade à função.

Os delegados que aqui estão e também os integrantes da Polícia Militar merecem todo o nosso respeito. Ficou aqui unânime de que faremos todo esforço, para aprovar essa matéria nas inúmeras Comissões onde ela tramitar, para dar aos policiais militares uma dignidade estipendiária à altura da atividade que exercem.

O senhores sabem que dão a primeira batalha, o primeiro confronto. Os senhores estão no fronte. E digo isso com muita tranquilidade, porque fui Juiz de carreira. Fiquei 31 anos no Poder Judiciário. Conheço bem a situação. Eu tinha e continuo tendo tremendo apreço pela segurança pública, pelas instituições que preservam e que zelam pela segurança pública.

Daí meu empenho em ter sido não só Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como aqui também, porque reconheço o trabalho dos senhores junto com a Polícia Militar. Trata-se de um trabalho sério e digno. Como todas as profissões, há defeitos, mas não podemos jogar pedra em ninguém.

Então, ofereço meu empenho, meu estudo para aprovar esta medida. Realmente eu suponho que, se aprovada em plenário, vamos envidar esforços para que resgate a dignidade da Polícia no seu total, em benefício não nosso, mas da segurança pública e da sociedade brasileira.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Vander Loubet) - Obrigado, Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Vamos passar à votação do parecer. Antes, é importante informar que não houve apresentação de nenhum destaque.

Está encerrada a discussão dos destaques.

Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado, com 1 voto contra do Deputado Vieira da Cunha. *(Palmas.)*

A matéria vai ao plenário da Câmara dos Deputados.

Não havendo mais nada a tratar, agradeço a presença a todos.

Está encerrada a reunião.